



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**ATA N.º 006/2012-CPJ, REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 04 DE MAIO DE 2012.**

Ao quarto (4.º) dia do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012), às nove horas (09:00h), no Plenário da Procuradoria-Geral de Justiça, sito na Av. Cel. Teixeira, 7.995 – Nova Esperança, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, presentes o Exmo. Sr. Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, e os Procuradores de Justiça, Drs. Evandro Paes de Farias, Alberto Nunes Lopes, Flávio Ferreira Lopes, João Bosco Sá Valente, Sandra Cal Oliveira, Carlos Antonio Ferreira Coêlho, Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, Suzete Maria dos Santos, Nicolau Libório dos Santos Filho, Maria José da Silva Nazaré, Maria José Silva de Aquino, José Roque Nunes Marques, Jussara Maria Pordeus e Silva, Antonina Maria de Castro do Couto Valle e Mauro Roberto Veras Bezerra. Ausentes, justificadamente, os Procuradores: Francisco das Chagas Santiago da Cruz (Compromisso Institucional), Rita Augusta de Vasconcellos Dias (Atestado Médico), Noeme Tobias de Souza (Férias – Portaria N.º 578/2012/PGJ); Pedro Bezerra Filho (Férias – Portaria N.º 534/2012/PGJ); Públio Caio Bessa Cyrino (Férias – Portaria N.º 512/2012/PGJ). **I – Abertura, conferência de *quorum* e instalação da sessão:** procedeu-se à verificação de *quorum*, sendo a reunião de pronto instalada, haja vista a presença de dezesseis (16) Procuradores de Justiça. **II – Leitura, discussão, aprovação e assinatura da Ata da sessão anterior:** foram aprovadas as seguintes atas: Ata da Reunião Ordinária, realizada dia 03 de março de 2012 e Atas das Reuniões Extraordinárias, realizadas dias 28 de março e 11 de abril de 2012. **III – Leitura do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**expediente e comunicações do Presidente: Memorando n.º 139.2011-CGMP**, Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Nicolau Libório dos S. Filho, encaminha prestação de contas de passagens e diárias recebidas; **Ofícios n.ºs 001, 002, 004, 005, 007, 008, 009, 010 e 032/2011-GAB**, Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, encaminha prestação de contas de passagens e diárias recebidas; **Memorando n.º 070.2012-CGMP**, Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Nicolau Libório dos S. Filho, encaminha Relatório Anual das atividades da Corregedoria, referente ao exercício de 2011; **Pagamento de Pecúlio: Procedimento Interno n.º 554541.2011.4410 Assunto: Pagamento de Pecúlio**, pelo falecimento do Promotor de Justiça aposentado Dr. Teófilo Narciso de Mesquita Neto. **Interessados:** Lenise Socorro Benarrós de Mesquita, Tércio Narciso Benarrós de Mesquita, Teófilo Narciso B. de Mesquita, Tales B. de Mesquita e Tirso B. de Mesquita, filhos. **IV – Comunicações dos membros:** não houve registro. **V – Leitura da ordem do dia PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO:** Foram julgados seis (6) Processos, conforme discriminação a seguir e Certidões de Deliberações em anexo. **1. Processo n.º 415195.2012.11216. Assunto:** Autorização para ajuizamento de ação civil com a finalidade de ser decretada a perda de cargo público, em face da incidência do art. 136, inciso VI, da Lei Complementar n.º 011/93. **Interessado:** Ministério Público do Estado do Amazonas e a Exma. Sra. Dra. Rogeanne Oliveira Gomes da Silva e Cavalcanti. **Relator:** Exmo. Sr. Dr. **FLÁVIO FERREIRA LOPES**. **Voto:** Versam os presentes autos acerca de processo administrativo disciplinar visando apurar eventual descumprimento de dever funcional referente à falta de devolução dos autos de Apelação Criminal, processo 2006.005138-0, por parte da Exma. Sra. Dra. Rogeanne Oliveira Gomes da Silva e Cavalcanti, Promotora de Justiça de Entrância final. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Justiça para efeito de manifestação acerca do ajuizamento de Ação civil para perda do cargo público de Promotor de Justiça a ser proposta em desfavor da Promotora de Justiça acima apontada, nos moldes do art. 33, inciso XXIV, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

LOEMP. Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que já existe Ação Civil para Perda de Cargo Público Vitalício de Membro do *Parquet*, instaurada contra a Exma. Sra. Dra. Rogeanne Oliveira Gomes da Silva e Cavalcanti, Promotora de Justiça de Entrância final, às fls. 164/183, pelos mesmos motivos, ou seja, por reincidência em falta já punida com suspensão, dentro do prazo de 02 anos das condenações definitivas. Em assim sendo, com base no Princípio Constitucional do *non bis in idem*, entendo ser desnecessária nova propositura por este Colegiado, para instauração de nova Ação Civil para perda do cargo, devendo, assim, os autos retornarem ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para aplicação da pena administrativa cabível, em cumprimento da decisão do E. CSMP, que acatou o Relatório da Comissão Processante, devendo, *in casu*, e, a título de sugestão, seja a pena aplicada convertida em multa, conforme estabelece o art. 134, §2.º da LOEMP, haja vista que a referida Promotora de Justiça já se encontra afastada do cargo, e não permaneça sem pena administrativa após o cometimento de outra infração administrativa. **É como voto.** Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Eu vou pedir à Secretaria que novamente certifique quem são os componentes dos PADs, considerando que a Dra. Rogeanne respondeu à vários. Com a palavra, o Dr. **Flávio Ferreira Lopes** disse: Neste caso aqui, eu acho que só quem estaria impedida, que participou do PAD foi a Procuradora Noeme, só ela, as demais integrantes foram a Promotora Tereza Cristina e Karla Fregapani. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Excelência, embora a destempo, aquilo que está dando em outras instituições pode e deve ser aplicado aqui, porque não passar os votos antecipadamente, como se faz hoje no Conselho, pelo menos um dia antes, para que quem tiver alguma dúvida já levar à Presidência deste Egrégio Colégio ou direto ao relator. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Já determinei isso verbalmente, vou mandar por escrito à Secretaria do Conselho e à Secretaria do Colégio de Procuradores. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Eu já cobrei isso ontem da Secretaria e Vossa Excelência me disse que mandaria com antecedência e foi me dito que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

só seria naquelas situações em que demandasse alteração na nossa Lei Orgânica, porque o que eu ouvi, eu entendi no dia em que foi decidido e foi deliberado que seria de todos. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Eu também entendi da mesma forma que seria de todos. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Eu reitero que seja cumprido isso. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Vai decidir pela perda do cargo sem passar pelo Conselho, então. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Sem passar pelo Conselho? Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Eu não entendi mais nada. É bom retirar de pauta. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Já foi retirado, nós estamos aqui discutindo... Interrompendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Excelência, eu posso estar equivocada, mas eu acho que o pedido do Dr. Vicente que nós já deliberamos aqui uma vez foi completamente diferente, a instrução, se eu não me engano tinha uma petição, pedindo, fundamentando e estava instruído com todas as... Não sei, eu estou achando diferente como está instruído este processo. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Já que a única impedida seria a Dra. Noeme, em discussão o voto do Dr. Flávio Ferreira Lopes. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Eu declaro minha suspeição também em relação à Dra. Rogeanne, então requeiro que a Secretaria lance as suspeições na Pauta. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Sim, senhora, anotado. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Eu entendi que já havia uma Ação Civil para perda do cargo, levando em consideração a mesma pena que é objeto deste. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Em votação. Como vota o Dr. **Alberto Nunes Lopes**. Este disse: Eu estou bastante confuso e vou me abster. Como vota o Dr. **João Bosco Sá Valente**? Este disse: Com o relator. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Como vota o Dr. **Carlos Antonio Ferreira Coêlho**? Este disse: Com o relator. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Como vota a Dra. **Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos**? Com a palavra esta disse: Com o relator. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Como vota a Dra. **Suzete Maria dos Santos**? Esta disse:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Com o relator. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Como vota o Dr. **Nicolau Libório dos Santos Filho**? Este disse: (Não foi possível registrar, microfone inaudível). Em seguida, o Procurador **Flávio Ferreira Lopes** disse: Ela foi apenada duas vezes, no período de dois (2) anos, teve duas penas de suspensão e foi a mesma coisa, outra pena de suspensão e a Dra. Noeme pediu a perda do cargo. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas tem que ir para o Conselho primeiro, só o Conselho pode aplicar a pena, mas foi para o Conselho, tem a decisão do Conselho. O Conselho concordou em aplicar a reincidência. Com a palavra, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** disse: Agora uma pergunta que eu faço ou então eu vou me abster é porque no Conselho isso foi apreciado para que fosse remetido à apreciação do Colégio, correto? Porque nos termos da Lei quando o PAD é encaminhado ao Conselho, o Conselho tem algumas alternativas, por exemplo, arquivar, pela inexistência de provas, baixar em diligências buscando mais provas ou no sentido de esclarecer, ou pela aplicação da pena que será remetida ao Procurador-Geral para aplicação da pena e aí sobe ao Colégio de Procuradores para que autorize o ingresso em juízo desta Ação Civil para perda de cargo, neste caso aí, eu vejo que todos os membros do Conselho Superior eles apreciaram este PAD, inclusive eu, então eu já vejo o seguinte, eu vejo que como membro do Conselho eu estaria impedido, não suspeito, mas impedido de votar. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coelho** disse: Sr. Procurador, só uma questão de ordem, eu não tenho nada contra as discussões que sejam aqui exauridas até para esclarecimentos, mas é questão de ordem dos trabalhos que já foi até colocado aqui pelo Dr. Bosco, há o momento adequado, primeiro se discute a questão, aí se coloca em votação, quando está se colhendo o voto, aí levanta a discussão. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Não, mas a questão do Dr. Libório foi só para esclarecimento ao relator para que ele possa votar. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coelho** disse: Pois é, mas isso tem que ser feito antes da votação, a partir do momento em que se coloca em votação, eu acho que não cabe mais discussão sobre nada. Prosseguindo, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** disse: Mas já se discutiu tanta coisa aqui. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Com a palavra, a Procuradora Maria José Silva de Aquino. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Já é para votar? Respondendo, o Sr. Presidente disse: Sim. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Eu sou membro do Conselho e votei justamente para que fosse remetido e encaminhado para a demissão e eu estou em dúvida se estou impedida ou não. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Esta impedida, porque a senhora participou do Conselho. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Sim eu participei do Conselho e julguei. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Como vota o Dr. José Roque? Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Eu também participei do Conselho. Prosseguindo, o Procurador **Flávio Ferreira Lopes** disse: Eu acho que neste caso não há impedimento, porque no Conselho nós aprovamos apenas o relatório da Comissão. Então está todo mundo impedido, está aqui a decisão do Conselho: Aprovar o relatório final da Comissão, foi isso que nós aprovamos no Conselho. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Sim, o relatório final era pela demissão. Prosseguindo, o Procurador **Flávio Ferreira Lopes** disse: Não, era a pena de aplicação de suspensão, agora só como a suspensão já tinha sido feita em dois (2) anos, cabe Ação Civil para perda do cargo, só que já tem uma Ação Civil pelo mesmo objeto, que é pela suspensão durante dois (2) anos. Com a palavra, o Procurador **Flávio Ferreira Lopes** disse: Há um *bis in idem*. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Eu me abstenho. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Mas eu acho que nós estamos diante de uma situação, eu sinceramente retiraria de pauta. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Isto é inédito, tem que ter um procedimento. Eu sei que nós estamos totalmente fora do ritmo, fora do padrão natural, mas eu estou em dúvida até quanto ao meu impedimento, como membro do Conselho, já que eu votei. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Tem que ter um



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

procedimento para aplicação de reincidência, não é assim não, reincidência também é pena. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Seria bom pedir vista, já que o senhor vai analisar esta questão Dr. Roque. Com a palavra, a Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Mas nós já estamos no regime de votação... Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Eu peço vista. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Processo com vista à Dra. Jussara. **Decisão:** o Colégio concedeu vista do Processo à Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva. **2. Processo n.º 573632.2012.PGJ. Assunto:** Pedido de reabilitação em face de pena de suspensão prolatada no Processo Administrativo Disciplinar n.º 1554/2009/PGJ. **Interessado:** Exmo. Sr. Dr. Álvaro Granja Pereira de Souza, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Promotoria de Justiça de Tapauá. **Relator:** Exmo. Sr. Dr. **JOÃO BOSCO SÁ VALENTE. Voto:** "Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO requerido pelo Promotor de Justiça Álvaro Granja Pereira de Souza, nos termos do art. 193 da Lei Complementar n.º 11/93, em face da penalidade de SUSPENSÃO a ele aplicada nos autos Processo Disciplinar n.º 1554/2009/PGJ, tendo em vista já transcorrido mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão punitiva sem que tenha havido reincidência. E o relatório. Voto. Conforme informado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas (Despacho n.º 063/2012, em anexo), o Promotor de Justiça Álvaro Granja Pereira de Souza foi alvo do PAD n.º 363304.2010.184, instaurado por meio da Portaria n.º 1554/2009/PGJ, de 07 de outubro de 2009, no qual lhe fora aplicada a penalidade de SUSPENSÃO, por 10 (dez) dias, nos moldes do Ato PGJ n.º 025/2010, de 17 de março de 2010, veiculado no Diário Oficial do Estado em 22.03.2010, Edição n.º 31.795. Em adição, informa a Corregedoria que até a presente data não foi constatada nova prática da infração examinada nos autos do PAD 1554/2009, que incida na reincidência de que trata o art. 193 da lei Complementar n.º 11/93. Com efeito, assim prevê a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas: *Art. 193. Após 02 (dois) anos de trânsito em julgado da decisão que impuser pena de advertência, censura ou suspensão, poderá o infrator,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

*desde que não tenha reincidido, requerer ao Colégio de Procuradores a sua reabilitação. Parágrafo único - A reabilitação, uma vez deferida, importará ineficácia de pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção e a remoção por merecimento.* Desse modo, tendo em vista que o Promotor de Justiça Álvaro Granja Pereira de Souza cumpriu os requisitos estabelecidos no supracitado artigo, tenho que não há óbice ao pedido objeto deste Procedimento Interno, fazendo jus o referido Promotor de Justiça à REABILITAÇÃO requerida. É como voto. **Decisão:** o Colégio decidiu, à unanimidade dos presentes, o seguinte: **DEFERIR** o pedido de reabilitação subscrito pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Doutor Álvaro Granja Pereira de Souza, em consonância com o que preconiza o art. 193, da Lei Complementar n.º 011/93, vez que cumpridos os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo. **3. Processo n.º 449151.2010.PGJ. Assunto:** Autorização para ajuizamento de ação civil com a finalidade de ser decretada a perda de cargo público, em face da incidência do art. 136, inciso VI, da Lei Complementar n.º 011/93. **Interessados:** Ministério Público do Estado e Exmo. Sr. Dr. Cândido Honório Ferreira Filho, Promotor de Justiça. **Relator:** Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO. Voto:** Trata-se de processo administrativo em que o Ministério Público do Estado do Amazonas interpõe junto a este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, com vista a colher os elementos necessários para a propositura de ação civil com a finalidade de ser decretada a perda de cargo público, em face de incidência do art. 136, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93. Do cotejo dos autos verifica-se que o procedimento interno foi inaugurado a partir de expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos, Corregedor-Geral do Ministério Público, comunicando recebimento naquele Órgão Correicional, de memorando da lavra do Exmo. Sr. Dr. Cândido Honório Ferreira Filho, Promotor de Justiça de Entrância Final, em que informava a reassunção da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

função ministerial à frente da 61.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial (PROCEAP) após o cumprimento de pena de suspensão imposta pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP. Ocorre que tal comunicado de reassunção deu-se na vigência do Ato PGJ n.º 138/2010 (fls. 09) e Ato PGJ n.º 140/2010 (fls. 08), os quais impediam o regresso do nobre Promotor de Justiça ao exercício do cargo público. Encaminhados os autos para o Gabinete de Assistência Jurídica – GAJ para manifestação, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Lincoln Alencar de Queiroz, por meio do Parecer n.º 699.2010.SUBJUR.434234.2010.31466 (fls. 15-18), de 26.10.2010, registrou a Resolução n.º 957/10-CSMP que, ao aprovar o inteiro teor do relatório Final da Comissão Especial da Comissão Especial instruída nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 311021-A/2009/PGJ, recomendou a aplicação da pena de demissão ao Promotor de Justiça, Dr. Cândido Honório Ferreira Filho, para tanto, fazendo-se necessária a propositura de ação judicial, após autorização do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça. Ao final, manifestou-se pelo sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da ação penal n.º 2010.000089-8, proposta em desfavor daquele membro. O recente Parecer n.º 078.2012.SUBJUR 562634.2010.31466, da lavra do ilustre Promotor de Justiça, Dr. Darlan Benevides de Queiroz, assevera que "a autorização do Colégio de Procuradores de Justiça constitui-se em verdadeiro pressuposto específico para o ajuizamento de ação civil com a finalidade de ser decretada a perda de cargo público de membro vitalício, e, com isso, dar efetividade à pena de **demissão** a ser aplicada a membro do Ministério Público do Estado do Amazonas" (sic) (grifo do original), manifestando-se pelo encaminhamento do caderno processual ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Compulsando os autos verifica-se que a Portaria n.º 080.2012.SUBJUR.562633.2010.31466, exarada pelo Eminentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Jurídicos e Institucionais resolveu, além de instaurar o procedimento administrativo supracitado, determinar de imediato **(a)** submeter à apreciação dos presentes autos do Egrégio Colégio de Procuradores, a fim de que o órgão, se for o caso, autorize a propositura da Ação Civil Pública para a perda de cargo contra o Promotor de Justiça, nos termos do art. 33, inciso XXIV c/c art. 112, §2.º da Lei Complementar n.º 011/93; e, **(b)** comunicar o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 5.º da Resolução n.º 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público. Vistas a este Procurador de Justiça. É o relatório. Passo a opinar. O mérito da presente questão não demanda incursões mais profundas pois, de forma unânime, todos os Órgãos desta Instituição Ministerial que atuaram nos autos concluíram pela perda do cargo público do ilustre Promotor de Justiça, Dr. Cândido Honório Ferreira Filho, o que deveria, como deverá, se dar mediante a propositura da competente ação judicial na forma da lei. A forma prevista na lei não poderia ser mais clara. Com efeito, inicialmente a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93 enfrentou o assunto, ao disciplinar em seu art. 38, §2.º que: "A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica". Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual n.º 011/93 estabelece em seu art. 33, XXIV, que: Art. 33. "Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete: XXIV – deliberar a propositura pelo Procurador-Geral de Justiça de ação civil para decretação de perda de cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de membro do Ministério Público". Ainda, em reforço ao assunto sob comento, dispõe o art. 53, IX, da mesma Lei Orgânica Estadual que: Art. 53. "Além das atribuições nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça: IX – propor a ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça na forma do inciso XXIV, do art. 33 desta Lei. Finalmente, para afastar qualquer elucubração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

dúvidas, o art. 112, §2.º, do mesmo repositório legal registra: Art. 112. *Omissis*. § 2.º "A ação civil para a decretação da perda do cargo dos membros vitalícios será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores". Nos autos do Processo n.º 311021/2010/PGJ, por meio do Parecer n.º 2011.12.2.1.449659.2011.16984, manifestei-me no sentido de que este Egrégio Colégio de Procuradores autorizasse o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça a propor a competente ação judicial para a perda do cargo de Promotor de Justiça do eminente Dr. Cândido Honório Ferreira Filho. Isto posto, em consonância com as conclusões a que chegaram o Conselho Superior, a Procuradoria Geral e a Subprocuradoria Jurídica, todos os órgãos deste Ministério Público, bem como os dispositivos legais acima mencionados, em sessão ordinária realizada no dia 07.01.2011, o Egrégio Colégio de Procuradores, através da Resolução n.º 003/11-CPJ deliberou, à unanimidade dos votantes, por: "**AUTORIZAR** o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas a propor a competente ação judicial, perante o E. Tribunal de Justiça, para a perda do cargo de Promotor de Justiça do eminente Doutor Cândido Honório Ferreira Filho (...)" Procedi então pesquisa junto aos órgãos competentes e constatei que o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, propôs a Ação Civil Pública n.º 001.2011.SUBJUR.467063.2009.16984, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, autuada sob o registro 2011.001309-4 (0001430-19.2011.8.04.0000) no dia 23.03.2011, encontra-se sob a relatoria do Exmo. Des. Yedo Simões de Oliveira. *Ex positis*, preenchidas as formalidades legais, opino no sentido de que este Egrégio Colégio de Procuradores autorize o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas a propor a competente ação judicial, perante o E. Tribunal de Justiça, para a perda do cargo de Promotor de Justiça do eminente Doutor Cândido Honório Ferreira Filho, observando a já existência de outra ação com o mesmo objeto, conforme acima registrado. É como voto. **Discussão:** Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Sr. Procurador-Geral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

eminentes colegas deste sodalício ministerial, eu vou tentar apenas resumir para nós ganharmos tempo, trata-se meramente de um ato formal por parte deste Colégio, atendidos pressupostos de natureza legal. Eu só chamo atenção para o fato de que anteriormente, sob a minha relatança, ainda, já houvera uma autorização para propositura de uma ação judicial para perda do cargo público envolvendo o mesmo interessado, no caso, o Dr. Cândido Honório Ferreira Filho, então entendo que estão satisfeitos todos os pressupostos, o processo tramitou pelos vários órgãos aqui do Ministério Público e compete tão somente a este Egrégio Colégio de Procuradores, emitir a sua autorização para que o Procurador-Geral possa então propor a Ação, eu não enveredei por considerações a respeito de qual o caminho que esta nova autorização deva ter, se vai ser objeto de aditamento, ou de uma nova Ação, porque entendo ser ato exclusivo de decisão do Procurador-Geral, que não competiria, como parece não competir a este Colégio se pronunciar a respeito, em síntese, entendo que estão satisfeitos todos os pressupostos contidos da nossa Lei, para que o Colégio então autorize o Sr. Procurador-Geral a propor a competente Ação para perda do cargo público do eminente Dr. Cândido Honório Ferreira Filho. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Eminente relator, tive conhecimento há pouco que há um pedido de sustentação oral do Dr. Cândido Honório, interessado, que eu submeto a Vossa Excelência, como relator. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Não me parece, isso aí não envereda por questão de mérito, é simplesmente o cumprimento formal, dizer que os dispositivos da Lei estão preenchidos, o Colégio não está deliberando nada, está apenas autorizando, não me parece que possa ser aberto um contraditório aqui, porque não há o que contraditar, é um ato meramente formal. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Concordo com Vossa Excelência, em discussão a matéria, em votação. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Só um minutinho, na discussão eu estou com uma dúvida, se já houve um pedido anterior e este Colegiado deliberou pelo ajuizamento da Ação, eu acho que, sei lá, eu estou com dúvida se a gente tem que deliberar novamente sobre isso. Prosseguindo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

o Sr. Presidente disse: É outro procedimento. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas espera lá, não é questão de ser outro procedimento, é que não existe esse negócio de entrar com a Ação duas vezes de perda de cargo, só se entra com uma, então é a primeira vez que isso está acontecendo aqui no Colégio, nós temos que discutir esta preliminar aí. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coelho** disse: Dra. Jussara, me permita, exatamente eu acho que o Colégio autoriza e a questão jurídica, se vai propor ou se vai aditar. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas o Colégio já autorizou, este que é o problema. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Mas isto não vincula, ele irá propor ou não de acordo com o estudo que irá fazer, não me parece que isso possa ser objeto de apreciação do Colégio, não autorizo ou autorizo. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas se o Colégio já autorizou seria um *bis in idem*. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Eu acho que esta é uma questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Não, o Colégio vai autorizar duas vezes a mesma coisa. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Mas são os mesmos fatos. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Não, não são os mesmos fatos, mas acontece que a Ação Civil para perda de cargo é uma só. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Sob aquele fato, a primeira Ação Civil pode ser julgada improcedente, sobre este novo fato há um outro pedido. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: É exatamente isso que eu estou dizendo aqui. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Não sei, eu tenho dúvida. Em seguida, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** disse: Eu gostaria de lembrar e não faz muito tempo, antes eu faço questão de cumprimentar os colegas que estão aqui, mas eu faço questão de lembrar e não faz muito tempo, um caso de um colega nosso, foi envolvido num fato que todos nós conhecemos e o Conselho Nacional deliberou por cinco (5) vezes pelo afastamento dele, colocando em disponibilidade e eu indagava do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Corregedor Nacional, na época, como é possível isso? Ele disse: Doutor por cinco (5) vezes ele terá que ir ao Supremo e derrubar cada uma dessas situações, são situações distintas, este é o entendimento que o Conselho Nacional tem. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas Excelência, me permita, penas disciplinares podem aplicadas quantas vezes for, mas uma Ação Civil de perda de cargo só pode uma, não pode ter... Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Permita-me, Dra. Jussara, eu acho que na minha maneira de ver, o Dr. Hamilton já colocou a coisa com bastante precisão, não se trata do mesmo fato, então nós temos duas situações com relação à Ação anterior, primeira, admitamos que ela venha a ser provida, evidentemente que a segunda fica prejudicada, esta outra. Segundo, se houver improvimento da primeira Ação, essa aqui continuará, eu não vejo como vincular uma coisa à outra, mas repito, eu acho que é uma questão... Interrompendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Eu acho que não pode ter duas, pode ter no máximo... Aliás no Processo Civil se ele já foi citado lá, não cabe mais aditamento. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Este é outro fato Doutora, não são sobre os mesmos fatos. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Excelência eu só quero estar convencida para votar, eu não estou dizendo em momento algum que Vossa Excelência esteja errado, nem que eu esteja certa, eu só estou querendo que a gente discuta um pouquinho e amadureça para me convencer, eu não quero votar assim, porque se não eu vou me abster de votar, eu quero estar convencida para votar com segurança, é só isso. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Ninguém está querendo Dra. que a senhora mude o seu voto. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Eu só acho que não pode ser votado assim rapidamente. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Eu apenas fiz a minha relatança. Prosseguindo, o Procurador **Mauro Roberto Veras**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**Bezerra** disse: Eu penso que a colocação do Dr. Carlos Coêlho foi bem interessante no sentido de que são dois (2) fatos distintos, então caberiam teoricamente duas Ações por perda do cargo, uma vez que se a primeira não obtiver sucesso, a outra ainda continuaria operando normalmente. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Até porque Excelência ela vai discutir outro fato, outra situação. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Neste sentido é viável, sim, sem dúvidas. Em seguida, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** disse: O Colégio está apenas autorizando. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: É o que eu estou dizendo, essa questão qual é o destino, eu não quis enveredar, porque eu acho que é da exclusiva atribuição do Procurador-Geral. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Excelência, outra coisa, tem que ver quais são os PADs, quem foi a Comissão deste PAD, que certamente tem Procurador nesta Comissão, eu mesmo participei de uma, quem foram os membros do Conselho que votaram, que estão impedidos, precisava saber quais são estes PADs. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Aqui nos autos, me permitam só um esclarecimento adicional, nos autos não há qualquer alusão a nomes que participaram, diz simplesmente que órgão tal, se pronunciou em algum sentido, em outras situações há alguma Resolução, mas de órgãos, sem citar os nomes integrantes destes órgãos que deliberaram. Na medida que o nome de Procurador Conselheiro for citado, ele é quem tem de dizer se está impedido ou não. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas sem saber qual é o PAD, como é que vai fazer. Eu presidi um PAD e a conclusão foi pela demissão. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Vou ter então que ler o voto todo para os esclarecimentos do que contém o Processo, eu acho que ficaria melhormente atendidas as questões que estão sendo aventadas. Em referida o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** procede à leitura de integra do seu Parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: Mais algum esclarecimento? Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Com relação a este outro fato que ensejou o PAD, qual teria sido o mesmo? Ele teria retornado antes... Respondendo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Eu não me lembro, mas foi fato diverso, não foi este aí não. Foram mais de um, foram fatos diversos, ou seja, este procedimento não teve o mesmo objeto do procedimento anterior. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** questionou: Mas a sua conclusão foi pelo mesmo fato... Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: A Ação Penal a ser proposta tem o mesmo objeto, a perda do cargo público, o pedido é o mesmo. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: A causa de pedir é que é outra, mais alguém para discutir? Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Eu só precisava saber, quem fez o pedido? Respondendo, o Sr. Presidente disse: O Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho. O Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Não, foi o Procurador-Geral. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Então eu vou ter que ler de novo. Foi lido que teria sido uma comunicação feita pela Corregedoria. Com a palavra, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** disse: Não, a comunicação pelo retorno dele às atividades, foi o que constou do relatório. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Posso esclarecer? Ao cotejo dos autos, verifica-se que o Procedimento Interno foi inaugurado a partir de expediente encaminhado pelo Procurador Nicolau Libório dos Santos Filho, Corregedor-Geral, comunicou o fato ao Conselho Superior do Ministério Público que instaurou o procedimento. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** questionou: O pedido da Ação Civil foi do Procurador-Geral? Respondendo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Não, houve um Parecer do GAJ no sentido de que o caso comportava a perda o cargo, o acolhimento foi no Conselho Superior. A pena foi imposta pelo Colendo Conselho Superior. E estes autos então, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Conselho, foram encaminhados ao Gabinete de Assistência Jurídica, que então emitiu o Parecer neste sentido. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Ele cita uma Portaria de Sub que provavelmente era o Dr. Pedro, que não está aqui, não tem problema, provavelmente foi do Dr. Pedro esta Portaria, o Sub-Institucional anterior. Quem fez o pedido para o Colégio? Respondendo, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Deve ter sido o Conselho. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Não é o Conselho que manda. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: É Conselho e quem decide pela aplicação da pena. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Não, pela aplicação da pena no PAD. Mas ai tem que ser feito o pedido para o Colégio. O pedido para o Colégio, quem fez? Respondendo, o Sr. Presidente disse: O relator pode esclarecer, a Sra. quer ter vista dos autos em mesa? Respondendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Pode ser. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Dr. Carlos, com sua licença, eu vou conceder vistas em mesa à Dra. Jussara. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Sr. Presidente, enquanto está em mesa, eu estou declarando que eu não voto neste processo. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Sem dúvida, eu vou anotar a sua suspeição? Respondendo, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Eu tenho suspeição a este e especificamente quanto ao requerido. Com a palavra, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** disse: A minha comunicação foi uma comunicação muito simples, porque nos processos do colega Promotor, todos eles, historicamente eu me dei por suspeito. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Podemos prosseguir, ou clamamos outro processo? Respondendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Vossa Excelência está impedido. Com a palavra, o Sr. Presidenter disse: Por que? Respondendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Vossa Excelência foi quem instaurou a Portaria, é inaugurado com a Portaria de Vossa Excelência. Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: O impedimento estaria em que artigo da Lei? Respondendo, a Procuradora



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Vossa Excelência foi quem instaurou... Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Dr. Hamilton, me permita, por sugestão, é aquele ditado popular, cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém, não seria de bom alvitre que Vossa Excelência passasse a palavra ao Decano no presente momento, se eu não me engano é o Dr. Alberto, mera formalidade e evitaria maiores desdobramentos. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Eu não vejo na Lei nenhum impedimento, apenas pela cautela passo a presidência ao Dr. Alberto Nunes Lopes. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: No Artigo 22, Parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores diz: *"Quando discutida matéria cuja propositura tenha sido formulada pelo Presidente do Colégio de Procuradores, este passará a presidência dos trabalhos ao seu substituto"*. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Para votar eu não vejo na Lei nenhum artigo, nenhum inciso que diga nada disso. Eu já transferi a presidência para o Dr. Alberto. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Sr. Presidente, eu sugiro que quando tiver processo semelhante, que a Secretaria informe quem integrou a Comissão Processante, porque nós não sabemos quem compôs este Comissão. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Vossa Excelência disse em seu voto que já existe uma Ação Penal. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Ação Cível, se falei Ação Penal atribuo isso ao apego com a matéria penal e aos cabelos brancos. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Poredeus e Silva** disse: Como eu já participei de um PAD, que já esclarecemos aqui que nem é esse, que foi o último PAD, lá eu verifiquei que ele já respondeu a mais de 20 (vinte) PADs, porque quando você preside um PAD, você tem que ver a vida pregressa, administrativa de quem está respondendo e se eu não me engano acho que eram vinte e dois (22), aliás, só um (1) que o Dr. Públio Caio presidiu eram vinte (20) reunidos num só, fora outros, eram vinte (20), quase trinta (30) PADs a que ele respondeu, então, por isso que a gente fica em dúvida, só que este que o Dr. Públio Caio presidiu, foram vinte e tantos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

reunidos num só, foi considerado que era continuado, mas aí era importante saber. Excelência eu acho que isso inclusive é uma sugestão, já vir certificado nos autos os impedimentos, quem participou. A Secretária do Colégio teria que colocar uma Certidão nos autos informando, eu não tenho essas informações. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Não é você, não, Jussara. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: O problema é que o Processo não informa isso. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas o Processo deveria informar. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Como é que a Secretária do Colégio irá emitir esta Certidão se ela não tem os elementos fornecidos nos autos. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas a Secretária do Colégio por coincidência é a mesma Secretária-Geral, que tem como dar uma Certidão com estes dados. Em seguida, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Eu gostaria Sr. Presidente que alguém me esclarecesse, por favor, desculpe a minha ignorância, em que parte da Lei está dito, eu estou lendo aqui e relendo e não estou encontrando, onde é que está dito que alguém quer participou de um PAD sobre um outro assunto não possa mais... Interrompendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: É o mesmo Processo, porque Excelência isso aí é um desdobramento, a gente sugere, por exemplo, eu presidi um, então lá na conclusão, a minha sugestão foi pela pena de demissão, em face de mais de uma correição que o Dr. João Bosco fez na Promotoria e tinham mais de mil (1.000) Processos paralisados há mais de dez (10) anos, alguns com coisas gravíssimas, crimes, etc e neste caso a sugestão da Comissão foi pela pena de demissão e a gente já sugere que seja ajuizada a Ação Cível, então isso já está como sugestão dessa pena que digamos, seja uma pena acessória. Com a palavra, o Procurador **José Hamilton Saiva dos Santos** disse: Agora onde é que está dito que ele não vai mais poder funcionar em nenhum PAD contra aquela pessoa. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Não, claro que pode, por outro fato, mais a pessoa que já sugeriu isso no Parecer lá e assinou, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Comissão tem que identificar, quem foi o Procurador. Prosseguindo, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: E aí, ele estaria impedido, de votar aqui? Respondendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: A meu ver, sim. Prosseguindo, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Com base em que artigo? E isso que eu queria saber. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Do Código do Processo Civil, do Impedimento. Com a palavra, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Está repetido aqui. Eu não vejo este artigo. Em seguida, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Excelência, é a pessoa que está fazendo o pedido, é a mesma coisa que eu Promotor, eu peço a condenação e eu vou lá e julgo, como é que eu vou votar a coisa que eu que estou fazendo o pedido. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coelho** disse: Eu acho que assiste razão à Dra. Jussara, porque inclusive eu já fiz esta colocação aqui, o interessado, aquele que formula o pedido ou contra quem se formulou o pedido, não pode deliberar, isto aí é impedimento, não é suspeição, quem formula o pedido é parte interessada. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Eu acho que uma Certidão esclareceria isso. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Como vota o Dr. **Alberto Nunes Lopes**: Eu acho que pela vontade da maioria retira-se de pauta este Processo... (Microfone inaudível). Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Como vota a Dra. Sandra Cal? Respondendo, a Procuradora **Sandra Cal Oliveira** disse: (Microfone inaudível). Em seguida, o Sr. Presidente disse: Como vota o Dr. Carlos Coêlho: Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Eu já lí o meu voto, através do relatório, evidentemente que não tenho como saber quem funcionou, estas informações não estão nos autos, então os que se houverem por bem se retirar, nada contra. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Sr. Presidente, eu gostaria de concordar com isso, mas trazer uma outra situação, que toda vez que viesse um Processo deste tipo aqui, que viesse com a Certidão, para que antes de iniciarmos a votação, a Secretaria já passasse ao Presidente todos os impedimentos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

suspeições que porventura houvesse e que fosse lido, é muito mais prático e assim nós evitaríamos a repetição de uma outra situação de eventos como este aqui. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Retirado de Pauta para que a Secretaria certifique acerca dos impedimentos e suspeições do Processo. **Decisão:** o Colégio concedeu vista do Processo à Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva. **4. Processo n.º 574250.2012.PGJ. Assunto:** Recurso Administrativo em face de decisão do Procurador-Geral de Justiça, exarada no Despacho n.º 072.2012.SUBJUR, relativo a conflito negativo de atribuições da 52.<sup>a</sup> Prodecon e 59.<sup>a</sup> Prodedic. **Interessado:** Exma. Sra. Dra. Delisa Olívia Vieralves Ferreira, Promotora de Justiça. **Relator:** Exmo. Sr. Dr. **NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO. Voto:** Trata-se de Recurso Administrativo autuado na forma de Procedimento Interno n.º 574250.2012.PGJ, apresentado pela Promotora de Justiça de Entrância Final, Dra. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA, titular da 59.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, em face da decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Dr. JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, exarada nos termos do Despacho n.º 072.2012.SUBJUR.565322 de 01/03/2012. O referido Despacho teve por objeto **dirimir conflito negativo de atribuições entre a 52.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor (PRODECON) e a 59.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão (PRODEDIC)**, nos moldes do art. 29, inciso XVIII, da Lei Complementar n.º 011/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), em virtude da dúvida sobre qual Promotoria de Justiça recairia atribuições para investigar fato declinado em Representação recebida pelo Ministério Público do Amazonas, via Ofício n.º 094/11-AMACOTENI (Associação dos Moradores do Bairro Novo Israel e Colônia Terra Nova I), endereçada inicialmente à 52.<sup>a</sup> PRODECON, versando, dentre outros questionamentos já superados, **sobre a inexistência de rede de distribuição de água em alguns pontos dos bairros Novo Israel e Colônia Terra Nova I**, precisamente nas ruas Santa Mônica, Santo Antônio, São



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Lucas, São José, Oscar Romero, Tangará, Travessa 7 de Setembro, Santarém, Gurupá e Beco Santa Mônica, todas em Manaus, fato esse causado por suposta omissão da empresa Água do Amazonas. Na 52ª PRODECON, a Dra. ANA CLÁUDIA ABOUD DAOU, analisando preliminarmente a situação da ausência de expansão da rede de distribuição de água nas citadas ruas, considerou que a matéria não está inserida no rol das atribuições da Promotoria do Consumidor, uma vez que nos locais onde ainda não existe rede de abastecimento de água, não há prestação do serviço pelo concessionário e, conseqüentemente, estão ausentes as relações individuais de consumo. No mais, entendeu que o assunto abrange questões orçamentárias, de análise de prioridades na concretização dos direitos sociais e outros temas vinculados, sendo desta maneira, matéria associada às atribuições das Promotorias de Justiça que lidam com assuntos pertinentes à implementação dos direitos sociais, como saúde e educação, que possuem “(...) mais elementos para avaliar quando é legítima a justificativa do Poder Público para o adiamento quanto à concretização de outro direito social, como o transporte ou o serviço de abastecimento de água, por exemplo, já que lida, diretamente, com os serviços públicos de saúde e educação.” (*in verbis*, fls. ). Nesta senda, a Representação em debate foi distribuída pelo CAOPDC em 25/11/2011 à 59ª PRODEDIC, recebendo o Despacho n.º 16.2012.59.1.1.562331.2011.2725 lavrado pela Dra. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA e datado de 14/02/2012, promovendo pelo conflito negativo de atribuição, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Resolução n.º 548/07-CSMP, que dita nos exatos termos que seguem: Art. 2º-A. O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, e de informações de natureza ambiental, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório. **Parágrafo único.** Eventual conflito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 29, XVIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, que decidirá no prazo de 15 dias, devendo designar de imediato Promotor de Justiça para atender a demanda específica. Em síntese, a titular da 59ª PRODEDIC manifestou seu entendimento no sentido de que a matéria em questão diz respeito a violação de direitos inerentes às relações de consumo, protegidas pelo microssistema legal de tutela do consumidor, devendo levar em conta que a empresa concessionária Águas do Amazonas é fornecedora obrigatória do serviço para todos os usuários da Capital, ressaltando que o não-fornecimento do serviço configuraria desrespeito ao direito dos consumidores usuários não atendidos, os quais não tem a opção de buscar o serviço em outro fornecedor, dado o monopólio da concessão à citada empresa. Alegou ainda, na suscitação do conflito de atribuições, que: “(...) o conceito de consumidor do art. 2º e seu parágrafo único do Código (referindo-se ao CDC – Código de Defesa do Consumidor), deve sofrer uma interpretação sistemática com os arts. 22 e 29, e deve ter sua aplicação contextualizada quando se tratar da prestação (ou não prestação) de serviço público essencial concedido, como é o caso presente.” (*verbis*, fls. ). Vale ressaltar que se encontra anexado aos autos do presente Recurso, cópia dos autos da Distribuição n.º 038.2012.CAOPDC.558667.2012.4065, que fora encaminhada também à 59ª PRODEDIC, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 0210/2012/PGJ, de 13/02/2012, formada para atuar na Distribuição n.º 038/2012, onde figura como Requerente o Senador Carlos Eduardo de Souza Braga, que ofereceu Representação perante o Ministério Público Estadual em face da empresa Água do Amazonas, por suposto descumprimento contratual das metas pactuadas quando da privatização do sistema de fornecimento de água. O motivo pelo qual a referida cópia foi destinada à 59ª PRODEDIC, se deve ao fato de que a Representação *sus* mencionada declina – dentre outras situações que escapam a este contexto – a ausência de rede de água para alguns usuários moradores das Zonas Leste e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

Norte da Capital, fato este que se comunica com a notícia trazida pelo Ofício n.º 094/11-AMACOTENI, que originou toda a demanda. Dito isto, tem-se que ascenderam os autos para análise e decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça por substituição legal, Dr. JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, para exame da matéria. Ressaltou que todas as hipóteses de atuação da Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor estão previstas na Lei Complementar n.º 011/93 e somente são aplicáveis quando caracterizada a relação de consumo que lhes dá causa. No caso em comento, entendeu que não se está diante da hipótese de má ou irregular prestação de serviço, o que recairia para a PRODECON, mas sim diante da ausência total de oferta de serviço à comunidade daquele local, ultrapassando assim a relação de consumo e alcançando a seara do direito à efetiva prestação de serviço de caráter essencial, ambientado na Constituição Federal de 1988. Firmado nesse raciocínio, de que o serviço de fornecimento de água tratada e esgoto sanitário integra o rol daqueles direitos que as Constituições, Federal e Estadual, consideram como relevância pública, **decidiu a douta Chefia Institucional pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão (PRODEDIC) para atuar no feito.** Porém, inconformada com o *decisum*, a Promotora de Justiça, Dra. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA, apresentou **Recurso Administrativo** ao Exmo. Sr. Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, contra ato do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 33, inciso V, da Lei Complementar n.º 011/93, sendo os autos distribuídos, pela ordem, a este Relator. Vale salientar que o dissentimento da Promotora Requerente baseia-se, resumidamente, no fato de que a questão trazida pela comunidade dos bairros Novo Israel e Colônia Terra Nova I sobre o não-fornecimento de água a algumas ruas da área, viola direitos inerentes às *relações de consumo*. Em síntese, examina em seu Recurso, que o CDC estabelece, em seu art. 6º, inciso X, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral. Neste sentido, sobre o conceito de serviço adequado, citou que a Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

n.º 8.987/95, que “Dispõe sobre o regime de concessão permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, nos arts. 6º e 7º, assim discorre (grifo nosso): Art. 6º. **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.** § 2º **A atualidade** compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, **bem como a melhoria e expansão do serviço.** (...) Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - **receber serviço adequado**; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998) (...) Neste prumo, há o entendimento da Recorrente de que a Lei de Concessões Públicas – LCP reconhece o *usuário* como *consumidor*, garantindo-lhe a prestação de serviço adequado, e este serviço deve satisfazer a condição de atualidade, que implicaria no caso, a expansão do serviço prestado, estando a empresa concessionária na condição de fornecedora obrigatória do serviço a todos os usuários da Capital, na forma do Contrato de Concessão. Acrescentou ainda que: “Repare-se em que é o Código de Defesa do Consumidor (e não outra Lei) que estabelece a obrigação da concessionária, corroborando o fato de que mesmo os municípios não atendidos estão a ela vinculados por uma relação de consumo que, no caso, ainda não se aperfeiçoou por conta da conduta omissiva da empresa, consistente em não cumprir a obrigação legal e contratual de cobertura total do fornecimento.” (*in verbis*, fls. 08). Ao final, pugnou em seu Recurso pela reforma da decisão da douta Chefia Institucional. **É o Relatório.** O cerne da discussão instaurada no âmbito do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

presente Recurso Administrativo consiste em definir se a relação do não-fornecimento de serviços de água nas respectivas ruas dos bairros Novo Israel e Colônia Terra Nova I é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor ou não. Em síntese, se há relação, ou não, de consumo entre os munícipes daquela região e a empresa concessionária, para que se possa definir a atribuição da PRODECON ou da PRODEDIC para conhecer e atuar na matéria. Certamente, o acesso à água é um dos serviços essenciais a serem prestados ao cidadão, sendo protegido por um dos princípios pilares de nossa Constituição, qual seja, da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a saber: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana; Mais à frente, ainda inserido nos mandamentos da Constituição, vê-se como atribuição do Município (com comum competência para os Estados, a União e o Distrito Federal), o dever de proteção ao meio ambiente e combate a poluição, além da promoção de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico, *ex vi* do art. 23, incisos VI e IX da Carta Maior de 1988. No mais, traz a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e V, que: Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial; Neste ponto, pertinente o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles: *As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular. (Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed, São Paulo: Malheiros, 2000)*. Portanto, a Constituição Federal imputa à Administração Pública a promoção de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, sendo a obtenção de água ponto crucial de qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

melhoria da condição habitacional para uma pessoa. Deste modo, resta claro que o acesso à água é um direito protegido constitucionalmente pelo princípio da dignidade humana e compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como bem trouxe a Decisão exarada no Despacho n.º 072.2012.SUBJUR pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça em substituição, Dr. JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, quando diz que: “*Estamos, portanto, diante da garantia de acesso dos cidadãos a bens e serviços básicos indispensáveis ao atendimento da função social das cidades, sendo tal direito de nítida extração constitucional.*” (*in verbis*, fls. , itálico nosso). Embora este Relator tenha o mesmo entendimento, de que há sim, num plano mais amplo, implicação constitucional na matéria que ora se trata, há que se ter em mente – de modo mais específico – que a ausência do serviço de abastecimento de água se dá por inexecução da empresa concessionária, Águas do Amazonas, caracterizando *in casu* dada relação de consumo entre o fornecedor e o consumidor final, mormente quando se analisa o fato sob o aspecto conceitual, senão vejamos: Para o Professor *Rizzato Nunes*, a definição de consumidor não é objetiva, no que diz: *Temos dito que a definição de consumidor do CDC começa no individual, mais concreto (art. 2º, caput), e termina no geral, mais abstrato (art. 29). Isto porque, logicamente falando, o caput do art. 2º aponta para aquele consumidor real que adquire concretamente um produto ou serviço, e o art. 29 indica o consumidor do tipo ideal, um ente abstrato, uma espécie de conceito difuso, na medida em que a norma fala de potencialidade, de consumidor que presumivelmente exista, ainda que não possa ser determinado.* (2004, p. 72). A partir disto, constatando-se nos presentes autos, a notícia de que foi celebrado um *Termo de Contrato de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Manaus* com a empresa Águas do Amazonas, repisa-se, possuidora de exclusividade na prestação desses serviços, visualiza-se que o CDC não deixou escapar à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

matéria, os mecanismos de proteção consumerista, ao contrário, consignou na forma do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 o que segue (grifo nosso): Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados**. Sobre isto, a Lei n.º 7.783/89 (que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências), definiu exatamente quais são esses serviços essenciais e urgentes, em seu art. 10, que reza (grifo nosso): NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004, 776 p. Art. 10. **São considerados serviços** ou atividades **essenciais**: I – tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis; (...) Acrescentando ainda que: aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Ademais disto, além da essencialidade que se aplica ao serviço de abastecimento de água, a Lei n.º 8.987/95, que versa sobre os direitos dos usuários e a prestação de serviço público pelas concessionárias/permissionárias, dispõe no seu art. 6º que o serviço adequado apresenta características que devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. No contexto apresentado, trata-se de um dever da Administração Pública o provimento de água para a população, mormente quando já exista um Contrato para tal fim com a concessionária, devendo este ser logicamente cumprido entre as partes. Neste enredo, o não fornecimento de um serviço essencial caracteriza-se, *in casu*, como infração ao direito do consumidor, uma vez que há claro no CDC, o direito básico consumerista que segue: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Evidenciando a omissão do Poder Executivo local neste ponto, tem-se a informação trazida aos autos pela Agência Reguladora dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, em fls. , de que no *Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira*, entre o Município de Manaus e a empresa Águas do Amazonas, as áreas atinentes no Relatório Técnico n.º 090/2011-DITEC/ARSAM, abrangidas pelas ruas Santa Mônica, Santo Antônio, São Lucas, São José, Oscar Romero, Tangará, Travessa 7 de Setembro, Santarém, Gurupá e Beco Santa Mônica, ainda não foram beneficiadas com execução de obras pela concessionária, ficando assim, hodiernamente, sem atendimento pela rede de abastecimento de água. Ademais, informou a ARSAM que se trata de uma situação na qual a Águas do Amazonas terá que realizar investimentos e executar projetos e obras vultosas, o que requer programação, ainda não prevista no Plano Anual de Exploração de Serviços, fato que por certo deixa a população local à mercê da própria sorte para captar, de alguma forma, água para suas residências. De outro giro, a empresa Águas do Amazonas, numa simples consulta ao *site da internet*, noticia que a cidade de Manaus possui completa distribuição de água, conforme se lê da informação veiculada eletronicamente no endereço <http://www.aguasdoamazonas.com.br/aguaevoce.php?nomeArquivo-distribuicao&men...>, que se permite juntar ao presente, e na qual se dispõe exatamente o que segue: “A partir das ETAs (Estações de Tratamento de Água) e dos poços, a água é distribuída por toda a cidade de Manaus. Atualmente, o comprimento da rede de distribuição é de 2.746 km, contando com 137 reservatórios de água e 56 estações elevatórias de água. A água produzida nas ETAs corresponde a, aproximadamente, 80% da água abastecida. Os 20% restantes correspondem à água dos poços profundos distribuída, principalmente, nas zonas Leste e Norte da cidade.” Em razão do exposto, conclui-se que o objeto do presente Recurso Administrativo, ou seja, o conflito de atribuições entre 52ª PRODECON e 59ª PRODEDIC para atuação na matéria que envolve a ausência de rede de distribuição de água em alguns pontos da cidade de Manaus, ainda que apresente cunho constitucional, demonstra que no caso concreto, diante do *Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água e de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

*Esgotamento Sanitário de Manaus*, há uma expectativa para que o serviço seja alcançado, uma pretensão de consumo, uma vez existente vínculo contratual entre a concessionária Águas do Amazonas e o Município de Manaus. Pensar diferente, ensejaria dar competência à PRODEDIC para todo e qualquer assunto que envolva as questões revestidas de proteção constitucional, sem levar em consideração que outras Promotorias de Justiça foram definidas na Lei Complementar n.º 011/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) como especializadas nas áreas da proteção e defesa do meio ambiente e patrimônio histórico, proteção e defesa do consumidor, da infância e juventude, da Fazenda Pública, dentre outras, muito embora também tratem de assuntos presentes na Constituição Federal de 1988. Neste linear, *concessa maxima venia* ao entendimento do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça por substituição legal, nos termos do Despacho n.º 072.2012.SUBJUR, Voto pelo **conhecimento do presente Recurso Administrativo** e pelo seu **provimento**, atribuindo competência à 52.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor (PRODECON) para conhecer a atuar no feito, por prevenção. **É como VOTO. Discussão:** Foi passada a presidência ao Dr. Alberto Nunes Lopes. Passando a palavra à Procuradora **Maria José Silva de Aquino** que disse: Caros colegas, parabéns, Dr. Libório, pelo parecer. Gostaria de trazer algumas informações que acho que iria ajudar esse Colégio, penso, a tomar uma decisão. Nós temos aqui, realmente, um conflito negativo de atribuição e gostaria de fazer algumas considerações. Primeiro, a Lei de concessões, que na forma do art. 175 da Constituição Federal, define que o serviço público deve ser prestado observando os requisitos contidos no art. 6º. Este diz o seguinte, que “esse serviço deve contemplar a expansão do sistema e fornecimento de serviço público, por sua vez, a Águas do Amazonas tem um contrato de concessão com o município, no qual uma das cláusulas diz o seguinte, a prestação do serviço é o objeto da concessão que compreende ao longo de todo o prazo contratado; c – respeitadas metas contidas no anexo 1 do presente contrato, a busca da expansão do mercado, a ampliação e a modernização das instalações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

e equipamentos vinculados aos serviços, esse mesmo contrato veda, ao poder concedente, intervir. O poder concedente pode colaborar sim, mas com a renovação de equipamentos, como vimos, agora, referente ao PROAMA, que foi encaminhado para a 59ª, fiz parte desse grupo de trabalho, mas veda a investimentos de recursos públicos na ampliação, instalação de modo a assegurar o equilíbrio econômico financeiro. Isto é obediência à própria Lei de Concessão, porque a Lei que trata das concessões, ela determina que esse investimento dessa expansão deve ser da concessionária. Então, temos essa... o Código do Consumidor, no caso, não é só aquele consumidor que recebe, hoje, a água em sua casa, mas o fornecimento da água nessas ruas específicas, vai até determinado número e ali a Águas do Amazonas não fez a expansão e nós estamos habituados a ver nas ruas esburacadas pela Águas do Amazonas porque estão, justamente, colocando tubulação. Não estamos falando do fornecimento de água em atacado. Foi aquilo que o Senador Eduardo Braga representou contra a Águas do Amazonas referente ao PROAMA, estamos falando da água no varejo. E o consumidor, no caso, não podemos excluir esse cidadão, esse usuário do microssistema protetivo do CDC, junto com as leis de concessões que devem ser as duas analisadas e aplicadas porque convergem neste sentido, neste aspecto. Ora, se temos um contrato de concessão, no qual compete à Concessionária fazer essa expansão, como se vai exigir que o município, o poder público, use de seus recursos, já orçamentário para levar uma tubulação de 50 a 60 metros. Outra coisa, no contrato de concessão consta que a Águas do Amazonas já deveria estar cumprindo a meta que era até junho de 2011, de 98% de fornecimento de água e isto não foi cumprido e está bem distante disso, tanto que ela tem sofrido multas da ARSAM. Assim, entendo, como o Dr. Libório acabou de expôr, que deve ser tratado, sim, na Promotoria Especializada na área de consumidor, em razão da própria matéria que é consumo, em razão de Legislação, também junto com o contrato de concessão que diz que isso é obrigação da empresa Águas do Amazonas, fornecer essa água e fazer essa expansão. O que temos, hoje, é referente, como temos, agora, a um Programa de Abastecimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

PROAMA, que foi construído com recursos do Governo Federal, e Estadual também, empréstimo da Caixa Econômica. Mas esta tubulação menor, que é justamente a que leva a água até o cidadão, até a casa dele, isto é uma obrigação da concessionária. E, claro, já adianto meu voto que é com o relator. Com a palavra, o Sr. Presidente concedeu a palavra à Excelentíssima Senhora Procuradora, **Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva**, que disse: Eminentíssimos Procuradores. Bem, entendo um pouco diferente pelo seguinte, que o que está dando causa a esse procedimento é a questão do descumprimento contratual. E, nesse caso, o Ministério Público nada pode fazer com relação à ausência do serviço, à omissão do serviço, o Supremo Tribunal Federal já decidiu as hipóteses em que o Judiciário pode intervir na omissão e na ausência de políticas públicas e um dos requisitos principais seria a previsão orçamentária, que não é o caso, porque a Dra. Maria José Aquino acabou de dizer que a obrigação é da concessionária e não do município de fazer a expansão, então, é fato que o objeto dos autos é descumprimento contratual e a única coisa que o Ministério Público pode pedir é “aplique as sanções, município”, por descumprimento contratual. Agora, não sei se esse contrato que a Dra. Maria José estava lendo já é a repactuação que foi feita, porque o que me foi dito é que na repactuação que foi feita pelo então Prefeito Serafim, ele teria aberto mão de uma série de obrigações da concessionária quando houve essa repactuação. Então, não sei se essa questão da expansão está dentre as obrigações que o Município abriu mão quando fez essa repactuação. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** complementou: Dra. Jussara, só para lhe dizer que essa repactuação é recente porque o Grupo de Trabalho encerrou o trabalho, agora, antes de março. Continuando, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas houve uma assinatura de um novo contrato, Dra. Maria José, na época do Serafim, quando completou o prazo, houve uma Comissão, mas não foi ainda assinado outro contrato. O contrato que está em vigor, participei de uma discussão sobre isso não tem duas semanas, e o que foi dito lá é que a repactuação que foi assinada, o aditamento do contrato que foi feito, teria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

eximido a empresa de várias obrigações... Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Não, nós temos um trabalho, inclusive tem um Procedimento no Patrimônio, porque o município empregou cem milhões sem ter respaldo para fazer... Prosseguindo, a Procuradora **Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Tudo bem, admitindo-se que essa obrigação permaneça e conste o da repactuação, a única coisa que o Ministério Público pode fazer é dizer “município, aplique as sanções por descumprimento contratual ou rescinda o contrato”, é a única coisa que ele pode fazer porque em ausência de serviço e omissão de políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que isso seria uma questão de ativismo judicial, se o Poder Judiciário obrigar a implementação de políticas que não estão previstas no orçamento, então, entrar contra a empresa, só se isso constar, realmente, no contrato. Se constar da repactuação. Agora, estava dando uma olhada nas atribuições na Lei sobre o que é atribuição do Consumidor, e o que é atribuição da Cidadania. Bom, quando tinha a Promotoria da Fazenda Pública Municipal isso não era problema, porque tudo o que fosse municipal era atribuição da Promotoria da Fazenda Municipal, depois que se especializou e a Promotoria, hoje, só é fiscal da lei, já que criaram as Promotorias do Patrimônio. Acontece que fui olhar, agora, com a Dra. Antonina as atribuições do Direito Constitucional do Cidadão, não diz praticamente nada, só fala com relação a deficiente e idoso, não fala moradia digna, não fala saúde, não fala educação e o que mais eles fazem hoje lá é saúde e educação e não estão aqui na lei. Então, eles têm, praticamente... a Dra. Antonina acabou de me dizer que está com um Processo parecido de Conflito Negativo e sentiu essa mesma dificuldade ao analisar as atribuições do PRODEDIC, porque... o Consumidor, não estão fechadinhas aqui as atribuições porque quando a lei foi feita já era uma questão bastante sedimentada, estão muito deficientes as atribuições. Hoje o que eles mais fazem lá que é saúde e educação não está aqui na lei, só está deficiente e idoso. Então, eu entendo, é claro que me curvo mais que ninguém aos conhecimentos de anos que a Dra. Maria José Aquino passou estudando o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Direito do Consumidor, não me sinto habilitada para um debate técnico nesse campo da definição do que é consumidor, obviamente com a Dra. Maria José Aquino. O voto do relator está brilhantemente fundamentado, com a definição do que seja consumidor ideal, mas acho que quando se trata da ausência do serviço, da falta da política pública e da ausência do serviço público, isso tem responsabilidade do município, sim, não só da concessionária e tendo responsabilidade do município, se não tiver previsão orçamentária, a única exceção que o Supremo Tribunal Federal dá é em questão de saúde por causa do Direito à vida que, mesmo que não tenha previsão orçamentária, faça remanejamento de rubrica, “dê seu jeito”. Então, é a única a que ele abre essa exceção. Mas, fora a questão de saúde, tem que estar no plano de governo, tem que estar na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem que estar na Lei Orçamentária para poder ser implementado. Acho que tinha que ser definido de um modo geral, não só com relação à água, porque acontece a mesma coisa quando é questão de direito à moradia, a Promotoria do Urbanismo diz que não é dela, e a Cidadania diz que não é dela, então o direito à moradia digna é Direito Constitucional, então, o que tem é que redefinir na lei as atribuições da Promotoria de Direitos Constitucionais do Cidadão que está altamente deficiente, só o fato de não ter saúde e educação, aqui, prova o quanto está deficiente, não ter moradia digna e muitas outras coisas. Então, é preciso definir aqui dentro do Ministério Público, quem é o responsável no caso de omissão de políticas públicas, independente de ser água ou qualquer outra política pública, quem é o responsável. No caso de ser outra coisa que não um serviço público direto, então, já não seria consumidor, então quem é que vai fazer? Então, acho que essa questão levanta uma urgente necessidade de uma revisão e de uma urgente modificação nessas atribuições do PRODEDIC, que, sinceramente, aqui não tem nada do que eles fazem hoje. Prosseguindo, com a palavra, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Da inclusão na lei, Doutora, daquilo que já está exposto em um ato administrativo da Procuradoria, que se coloque na Legislação do Ministério Público aquelas atribuições que foram feitas, tentado uma solução para essa inexistência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

legislação de definir as atribuições... Respondendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas se as atribuições de todas as Promotorias estão na lei, por que a de lá... Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Nem todas. Continuando, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Sim, mas o caso de ela constar na lei, como é que vai complementar através de um ato administrativo? E outra coisa, hoje está lá nesse ato administrativo o que diz que improbidade que não cause lesão e que não cause enriquecimento ilícito, a atribuição seria lá da Cidadania e isso está causando problemas seríssimos e gravíssimos, porque os Promotores da Cidadania estão toda hora resolvendo problemas extrajudicialmente, fazendo acordos. A partir do momento em que você entra com ação de improbidade contra aquela autoridade ela não vai querer fazer acordo nunca mais. A Dra. Liani mesmo disse que tinha conseguido muitas coisas com o Secretário, com a própria Diretora do Detran. A partir do momento em que ela entrou com a Ação de Improbidade, a autoridade não atendia mais nem o telefonema dela. E quantas questões importantíssimas ela já tinha resolvido para a população com Termos de Ajustamento de Conduta ou só com uma recomendação ou só com uma conversa. Então, disso surge a necessidade de reformulação urgente das atribuições da Promotoria Constitucional do Cidadão. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Gostaria só de expôr à Dra. Jussara, depois passo para ela, porque existe o Grupo Nacional, justamente, que trabalha e que hoje é por Comissões. A Comissão Nacional da área de Cidadania, que é educação e idoso, o Ministério Público é nacional e junto com o Conselho Nacional e com o Conselho de Procuradores-Gerais que há uma meta e um plano nacional de atividades dentro dessas grandes quatro áreas - idoso, portadores de necessidades especiais, saúde e cidadania - que os Direitos Humanos e algumas Promotorias de outros Estados têm como Direitos Humanos e também educação, e o Dr. Hamilton já está com um trabalho, estamos trabalhando, justamente, no sentido de criar as especializadas e assim as suas respectivas atribuições, e que eu saiba até já concluiu o estudo e eu estou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

devendo uma complementação. Com a palavra, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Apenas um esclarecimento com relação ao processo que está em julgamento, o entendimento foi que seria das Promotorias do PRODEDIC, exatamente, porque não vislumbramos uma relação de consumo por algo que sequer existe. Como estabelecer quando o Código do Consumidor fala exatamente em relação de consumo, e como estabelecer uma relação de consumo se o problema é, exatamente, a falta desse serviço que é constitucionalmente... Complementando, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Mas o direito subjetivo do usuário existe, esse direito subjetivo a ser implementado por força pelas normas que nós temos, os marcos regulamentadores que são o CDC e a Lei de Concessões, junto, somando, analisando com o contrato, esses marcos regulamentadores apontam um assunto a ser discutido na área do consumidor. Trata-se, justamente, do direito básico do consumidor subjetivamente... Prosseguindo, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Não resta dúvida quanto a isso, só que o conflito de atribuições tem que ser resolvido em cima da Lei, das atribuições que estão expostas na Lei e diante dessa carência da nossa Lei, que foi muito bem colocado pela Dra. Jussara, o entendimento de que seria de uma forma mais coletiva essa atribuição do PRODEDIC. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Gostaria de elogiar o voto do relator, Dr. Nicolau Libório, profundo e pesquisa que nos traz à reflexão. Também, gostaria de colocar algo para a reflexão, não somente pelo lado do consumidor. Sabemos que, historicamente, na cidade de Manaus, conjuntos habitacionais, verdadeiros bairros surgem com a complacência do Poder Público e alguns até com a iniciativa do Poder Público que não exige, no fim das contas, as obras de infraestrutura necessárias para atender à população. Então, é muito simples para o Estado ou para o Município, de repente, se eximir dessa responsabilidade histórica e colocar no colo de uma concessionária, a fim de resolver todos os problemas de infraestrutura de conjuntos, de bairros que já existem em Manaus há décadas. Então, não estou defendendo nenhuma concessionária, mas penso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

que deve-se levar em conta, especificamente no aspecto que se discute, aqui, se é PRODEDIC, se é PRODECON. Nesse caso, parece que não há, concordo com o Dr. José Hamilton, uma evidência de uma relação de consumo, até porque não há o fornecimento da água, do qual o consumidor pudesse exigir a contrapartida. Então, penso que, em se tratando, como vejo, uma questão mais profunda, ou seja, a realização de uma infraestrutura que envolva saneamento básico, fornecimento de água, talvez, até a questão do acesso à eletricidade. Então, são questões que envolvem, não somente uma relação de consumo, mas uma relação muito mais profunda do Poder Público se impôr e investir, ou talvez, até provocar o Ministério Público pode provocar uma política pública... Acho que há, talvez, uma perspectiva de uma relação de consumo que ainda não foi consolidada. Não há uma relação de consumo, não há um direito subjetivo. Acho que, nesse caso, parece-me, com a devida *venia* ao voto do relator, penso que aí entraria, sim, a Promotoria de Defesa do Cidadão, a fim de exigir que o Poder Público invista na qualidade de vida daquelas pessoas que vivem naqueles conjuntos, naqueles bairros. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Gostaria só de fazer uma aparte ao Dr. Mauro, porque ele disse que não consta, a obrigação é do Município, gostaria só de ler o §2º do art. VI, que é a Lei que trata da concessão do serviço público, ela diz que “é obrigação da prestadora de serviços, da concessionária, a expansão e melhoria do serviço”, a expansão da rede, consta na Lei Federal, isto é obrigação da concessionária, é por isso que a Ação multa a concessionária e representa o Ministério Público e temos um Procedimento Administrativo que trata disso, do descumprimento do contrato por parte da concessão. Com a palavra a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Iniciando a minha fala, o que ia dizer no final para concluir aquela minha fala, que era pela atuação conjunta. Entendo que deva haver atuação conjunta porque o Ministério Público tem que ter o cuidado. Existem juízes muito técnicos, que podem entender que o consumidor para ele é só o consumidor real. Aí, o Ministério Público tem um trabalho danado e entra com a Ação e o Juiz dá lá pela ilegitimidade, como já aconteceu nesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

processo aqui, onde estava se discutindo se seria Infância e Juventude ou PRODEDIC e vejam o voto do Desembargador Hosannah Florêncio de Menezes. “Não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário impor as necessidades sociais, que o Poder Executivo deve prioritariamente atender. Pensar diversamente implicaria em violar o princípio da separação das funções estatais”, que era aquilo que acabei de falar, que o Supremo Tribunal Federal já disse que tem que ter previsão orçamentária, que é quando ele fala que dispõe sobre a fixação de despesas públicas. Então, pode acontecer de cair o processo nas mãos de um juiz totalmente técnico que não considere o consumidor ideal, apenas um consumidor real, que só existe direito subjetivo para o consumidor real e que, agora, concordo que a pessoa tem o direito de exigir um serviço que não tem, que é essencial e que é de saúde pública que é a água, que é o único serviço que não pode ser cortado, inclusive, porque é considerado uma questão de saúde, de saúde pública, de direito à vida e tudo, mas, pela Constituição, não pelo Código do Consumidor. Tenho o direito de ir lá em juízo e dizer, não tenho o serviço de água, isso é um serviço essencial de direito à vida, direito à saúde e tenho o direito pela Constituição Federal e não pelo Código do Consumidor, porque ele, ainda, não é consumidor. A saúde é do PRODEDIC, o direito à vida é do PRODEDIC, mas acho que nada impede, já que nesse caso específico existe o descumprimento contratual, que haja atuação conjunta, por que não? Por que não haver atuação conjunta do consumidor? Não era nem para existir esse conflito de atribuições porque na época em que trabalhávamos lá, dizíamos: "Tem alguma dúvida? Vamos fazer juntos, vamos assinar". Isso já era para ter sido tomada alguma providência, não era mais para estar aqui no Colégio. Já fizemos trabalhos lá em que assinavam dois, três, quatro, cinco, ninguém ficava dizendo isso não é meu, pelo contrário. Com a palavra, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Então, porque não se define a atribuição de quem tem o poder maior, que continuo acreditando que seja o PRODEDIC e recomendo que este Colegiado recomende a este Promotor que aja dessa forma para que se evite a nulidade posterior de todo o seu trabalho. Com a palavra, a Procuradora



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**Jussara Maria Pordeus e Silva** prosseguiu: Porque aí existem duas questões, Excelência, uma é a pessoa que está pedindo a água, que não tem ainda, que a meu ver é uma questão Constitucional, que ele tem o direito, sim, de pedir, porque é um serviço essencial o direito de saúde, direito à vida. E outra questão é o descumprimento contratual, são duas questões completamente diferentes. Agora, o que originou o processo? São as pessoas do bairro que estão pedindo a água que não tem, ou está se atacando a concessionária e o descumprimento contratual? Qual é o objeto disso aí, que até agora não entendi? Dr. Nicolau Libório, queria tirar uma dúvida com o relator, porque existem duas questões aí, existe a questão da omissão do serviço, da perspectiva do consumidor, como bem disse o Dr. Mauro, do consumidor ideal, na fala do Rizzato, e existe a questão do descumprimento contratual. São duas questões completamente diferentes que, a meu ver, descumprimento contratual não seria atribuição do PRODEDIC, PRODEDIC seria a ausência da política pública, a ausência do serviço. Então, quem é que fez o pedido, o que originou o Procedimento? Os moradores que não têm a política pública, que não têm o serviço, que estão recorrendo ao Ministério Público, ou está se atacando o descumprimento contratual? Qual seria o objetivo dos autos? Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Posso esclarecer. O descumprimento contratual é alvo de um Inquérito Civil que está em tramitação, mas não está no PRODEDIC, ele está junto a uma Promotoria do Patrimônio, inclusive, porque envolve um investimento muito grande do Município na rede de expansão quando o contrato veda. Depois, Doutora, como nós fizemos, passo um relatório do Grupo de Trabalho sobre isso, se formos contra a Águas do Amazonas, só de ações, Doutora, temos cinco ou seis Ações. Retomando a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Obrigada, Excelência, pelo esclarecimento, mas aí já posso concluir minha fala. Se o descumprimento contratual já está no Patrimônio mais convencida estou de que a atribuição é do PRODEDIC, porque é uma questão de falta da política pública, ausência da política pública. Então, seria atribuição pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Constituição, não pelo Código do Consumidor, porque quem não tem o serviço, ainda, para mim, não seria consumidor. E, corre o risco de cair como caiu, temos uma outra questão com o parecer da PGE, na questão da educação pela ilegitimidade dos Promotores do PRODEDIC, sabia disso, Excelência? Acho que é do Dr. Rômulo Perez, então, veja só, isso porque um Ato Administrativo não pode complementar uma Lei, um Ato Administrativo não pode dar atribuição a uma Promotoria. Então, enquanto essa Lei não for mudada, a gente corre o risco de chegar no Judiciário e ele dizer que é ilegítima, então, defendo a atuação conjunta. **Foi passada a Presidência da Sessão ao Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Paes de Farias.** Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Ouvindo, aqui, o brilhante relatório e parecer do Dr. Nicolau Libório, depois ouvindo a discussão da Dra. Maria José Aquino e da Dra. Jussara Pordeus, nós percebemos que o Ministério Público tem que se modernizar, em 1909, quando a Faculdade de Direito foi inaugurada, se criou lá os escaninhos dos professores, cada professor tinha o seu escaninho, graças a Deus estamos abandonando isso, mas, acho que no Ministério Público, criamos as caixinhas e essas caixinhas parece que não se comunicam. Claramente a gente percebe a necessidade de, claro, respeitada a competência da Vara, porque uma Vara, se não tem competência para atuar não exerce a atrativa da outra competência. Mas nós precisamos criar mecanismos de modernização do nosso funcionamento de forma que a gente não passe... tenho certeza de que essa demanda já está há pelo menos um ano no Ministério Público, a gente tentando descobrir quem é que vai fazer. Atua, sabe, vai lá, faz, peque por ação e não por omissão. Tanto a Dra. Jussara como a Dra. Maria José Aquino, o Dr. Libório, eles são perfeitos, eles se enquadram, porque, claramente, pelo que me parece, essa questão de água, aqui, é o principal problema da Zona Leste de que a gente tem se afastado, que merecia até uma Especializada em águas que atingisse o Consumidor, Cidadania, Serviço Público, Saúde e outros mais. A gente precisa, imediatamente, trabalhar com temas como esses. Então, quero encerrar a minha participação, confesso que continuo em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

dúvida, acho que os argumentos são muito fortes para os dois lados, e vejo a necessidade do Ministério Público de se modernizar, porque a gente não precisa passar um ano discutindo quem é que vai atuar. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Não pretendo prolongar a discussão - parabenizo o relator, os debatedores - só trazer mais uma dúvida, o art. 17 de Consumidor e na interpretação textual diz, “para efeito dessa sessão equiparam-se aos consumidores, todas as vítimas do evento”. Está sendo tratada pelos Tribunais como aquela situação onde o consumidor não faz parte do contrato, onde ele não consome porque não tem contrato com o prestador de serviço, isso está valendo para transporte coletivo e para acidentes, a Dra. Sandra Cal confirma os recursos que estão, ainda, na Segunda Câmara, para acidentes que envolvem, por exemplo, uma Fundação que contratou uma empresa de ônibus e o terceiro que foi atingido pela empresa de ônibus começa a se denominar cláusula *buy stand*. É lógico e evidente que isso são só contribuições, Consumidor não é minha área, muito menos Constitucional, mas trago para colaborar para ver que sempre há uma outra visão, além de uma primeira, uma segunda, há uma terceira. Acredito que, na verdade, independente de ter um contrato firmado ou não, aquele que espera receber de quem deve lhe fornecer serviços essenciais, água, luz, e que espera ser defendido pelo Ministério Público, independente, também, se vai ser o PRODECON ou o PRODEDIC. Então, era só isso, Excelência, não vou fazer a leitura do Flávio Tartuce sobre Responsabilidade Civil Objetiva, e a Teoria do Risco Concorrente, que é onde aborda essa questão do art. 17. Mas, gostaria de fazer essa pontuação que sempre existe em duas situações, uma terceira, que, às vezes, não concorda com uma nem com outra. E, dizer que estou pronta para votar, a discussão está ótima, acredito que pode ser levado de novo para aquela velha Reunião Administrativa que nunca acontece, quando saímos daqui fica pronta para se discutir e depois morre ali mesmo, mas nesse caso de hoje, com seus demais colegas, estou pronta para votar, parabenizando a discussão, toda discussão é boa porque sempre se aprende alguma coisa e se questiona, também, e se fica com alguma dúvida, o que já é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

muito bom. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Coêlho** disse: Só tenho uma questão a levantar, Sr. Presidente, estamos tratando um conflito negativo e me parece que foram aventadas algumas propostas que não foram encaminhadas para fim de votação, por enquanto, me parece que o que está em votação é o parecer do Dr. Nicolau Libório na condição de relator. Confesso que os argumentos cedidos pelos colegas me convenceram, não vejo como afastar essa relação de consumo, pelo fato da não prestação efetiva do serviço, mas acho que essa expectativa da prestação do serviço já ingressa na relação de consumo, como, também, não vejo como afastar, efetivamente, a questão da Cidadania. Agora, só gostaria de saber se há uma proposta alternativa a ser encaminhada, até porque me parece que se pretende transformar um conflito negativo, num conflito positivo que é muito melhor para nós. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: A minha proposta é que haja uma recomendação de atuação conjunta para que não tenha nenhum problema no Judiciário nem de vir a alegar ilegitimidade do MP. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Mas tem que se decidir quem é competente, quem tem atribuições. Continuando, o Procurador **Nicolau Libório dos santos Filho** disse: Não quero me alongar, mas o que foi colocado e a Dra. Jussara colocou, agora, e alguém mais repetiu, o que se discute, aqui, na verdade, é o conflito negativo de atribuição, esse é o questionamento. Quando se fala em interesse do cidadão, todo interesse do cidadão é constitucional, como não? Tenho direito a ser beneficiado pela saúde pública, tenho o direito a ter moradia, tenho direito à água de boa qualidade, a não entrar na fila em razão do Estatuto do Idoso, quer dizer, tudo que o cidadão cria como expectativa, isso está se referindo à Constituição. Agora, isso é de forma genérica, o que se discute, aqui, é uma atribuição específica e vou mais além, se um Promotor daqui, pelo fato de um Promotor do Consumidor ingressar com uma ação ou um Promotor do PRODEDIC ingressar com uma Ação, o Poder Judiciário vai dizer que ele não tem legitimidade? Isso se resolve com uma simples Portaria convalidando os atos do membro do Ministério Público, e isso não é problema nenhum, mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

porque se fala muito que o Ministério Público é uno, indivisível, assisti até uma palestra recente, vamos deixar de ser Uno, vamos ser Ferrari porque Uno é pouco, corre muito pouco. Então, o que vejo é o seguinte, qualquer que seja o membro do Ministério Público propondo uma Ação no Judiciário, desde que esse ato seja convalidado pela Chefia da Instituição é válido, não vejo nada, vai dizer o quê? Não pode? Claro que sim. Mas, é preciso que se veja o direito do cidadão, isso é genérico, todos os direitos que nós temos, de se vestir bem, o Dr. José Hamilton, é um direito que ele tem, de cidadão, é constitucional isso. Agora, consumir, Direito de Consumo, isso atribuímos a um contrato. Quando a concessionária se prestou a fornecer água, evidentemente que o fato de não ter água na minha rua, não me tira o direito de buscar a Promotoria do Consumidor para adotar uma providência. Por quê? Porque é um direito, uma expectativa de consumo que eu tenho, subjetivo sim, mas tenho. Então, queria dizer que o que se discute, aqui, é conflito negativo de atribuição, é isso que o Colégio tem que deliberar. Retomando a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Excelência, essa questão dos esclarecimentos sempre muito precisos da parte de Vossa Excelência, mas já foram objeto de discussão, quem é quem. Há duas propostas, então, me parece que alternativas, acho que é isso até para gente saber no que vai votar, se vai votar de acordo com o voto do relator ou se vota de acordo com a proposta alternativa da Dra. Jussara. É isso que quero saber, até para saber em que sentido irei votar. Com a palavra, o Procurador **Evandro Paes de Farias** disse: Vamos fazer a votação. Com a palavra, Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Penso que a proposta da Dra. Jussara é interessante, até porque isso é comum, existe esse entendimento, quando estava na Promotoria do Meio Ambiente, fazíamos com Consumidor a questão da Águas do Amazonas que, também, envolvia questões ambientais, então, é comum. Penso que, apenas para direcionar, penso que faz-se essa recomendação de uma atuação conjunta, mas que fique sob a responsabilidade da instrução com o PRODEDIC. Com a palavra, Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Excelência, tem que se ater à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

questão que foi trazida e depois, até recomendar, mas esse conflito de competência dirimido, aqui, ele vai servir para as outras ações no mesmo sentido. Não se pode julgar com base num fato concreto só para essa situação. Entendo que se pode votar o conflito e se pode recomendar, recomendação é uma coisa que não obriga, que não fecha a discussão, no sentido de quem vai tratar numa outra situação semelhante do caso. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas, entendo, *data maxima venia*, que o que o Dr. Mauro Bezerra quis dizer é que mesmo num conflito, pode-se reconhecer que é atribuição concorrente, então, admitindo-se que, mesmo que se considere a existência do consumidor ideal, mesmo admitindo que não tendo contrato, mesmo tendo apenas expectativa, perspectiva do serviço público, mesmo assim, a pessoa seja consumidor, isso não tira a atribuição do PRODEDIC, então nada impede que num conflito de atribuição, se reconheça uma atribuição concorrente e aí o Colégio pode recomendar uma Ação Conjunta. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Dra. Jussara, permita-me, mas aí é uma questão formal da qual a gente não pode fugir, há um recurso, há um recurso em cima de uma decisão do Procurador-Geral a respeito do conflito negativo, esse recurso vai ser provido ou improvido, não temos outra saída, ou a gente vai entender que... Continuando, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: E se a gente entender que não há conflito porque a atribuição é concorrente, que, pelo contrário, é positiva e não negativa? Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Não é isso que está em jogo. O Procurador-Geral já definiu, já disse, então, já aceitou, a ele compete dirimir o conflito, seja positivo ou negativo. O Procurador-Geral dentro da sua atribuição definiu o conflito, a colega recorreu contra o Ato do Procurador-Geral, o que estamos aqui apreciando é se o recurso dela vai ser provido ou improvido, então o que temos que definir não é que o conflito seja concorrente à atribuição, a gente pode recomendar, agora, provendo ou não o recurso, é essa a deliberação, é o processo para o qual fomos chamados, é direcionado nesse sentido de conflito negativo em que uma colega interpôs



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

um recurso contra uma decisão que já fora feita pelo Procurador-Geral no exercício de sua atribuição. Continuando, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Sim, mas o Colégio recebe a matéria no efeito devolutivo. Recebendo no efeito devolutivo, tem conhecimento de toda a matéria, o Colégio pode entender que não há um conflito negativo. Pelo contrário, é positivo porque é atribuição concorrente. Explicando, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Mas quem teria que dirimir se houve ou não conflito, me parece, *data venia*, que é o Procurador-Geral e não o Colégio, há um recurso contra uma decisão dele, no exercício da atribuição dele. Complementando, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: O recurso tem efeito devolutivo, devolve toda a matéria para o Colégio analisar. O Colégio pode entender diferente do Procurador-Geral. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** prosseguiu: O Colégio, se entender diferente do Procurador-Geral, reformula a decisão dele, agora, decidir *extra petita*... Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Isso é uma questão, é uma preliminar, isso é uma questão processual. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Se a matéria toda é devolvida, o Colégio pode dispor diferente, concordo com a Dra. Jussara. Agora, pode, nesse meio termo, então, aquilo que falei anteriormente, pela atribuição do PRODEDIC, recomende-se à PRODECON que atue em conjunto. Concluindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Sim, pode-se fazer essa recomendação, dar-se a atribuição, mas, alguém vai iniciar. Prosseguindo, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Concordo com o Dr. Carlos, porque nesse caso aí vamos estar inovando no pedido, não estamos indo só contra a decisão que está sendo atacada, estamos indo contra o pedido tanto de uma quanto de outra Promotora, não é nem uma coisa nem outra, é outra coisa. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas, vai decidir errado para ir a favor do pedido? Devolve toda a matéria, Excelência, com efeito devolutivo. Prosseguindo, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Essa questão de conflito positivo não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

foi tratada é isso que eu estou dizendo. Comentando, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Senhor, Presidente, o Colégio pode definir e dizer que não há negativo. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva Nazaré** disse: Senhor Presidente, infelizmente, preciso me retirar, mas já adianto meu voto com o relator, Excelência. Tenho um processo para entregar e estou com prazo, os colegas podiam pedir vista, quem sabe? Concluindo, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** informou: Senhor, Presidente, o voto do relator é pelo provimento do recurso. **Votação:** Procurador **Flávio Ferreira Lopes**: O artigo 101 diz que quem dirime os conflitos negativo e positivo é o Procurador-Geral, então, ele dirimiu o conflito e sou pelo improvimento do recurso. (Breve discussão inaudível). Procurador **João Bosco Sá Valente**: A matéria constitucional firma a atribuição do PRODEDIC, é como voto. Procuradora **Sandra Cal Oliveira**: Voto com o relator. Procurador **Carlos Antônio Ferreira Coêlho**: Voto com o relator com o adendo da Dra. Jussara, com a recomendação para que haja uma atuação em comum das duas Promotorias. Procuradora **Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos**: Da mesma forma que o Dr. Carlos votou. Procuradora **Suzete Maria dos Santos**: Voto com o relator, com a recomendação da Dra. Jussara. Procuradora **Maria José Silva de Aquino**: Com o relator. Procurador **José Roque Nunes Marques**: Voto com o relator e explico: A demanda foi trazida por consumidores, seja lá ele um consumidor ideal ou não, mas não resta dúvida, se você olhar por outra ótica você vai encontrar um PRODEDIC, mas na questão específica, como foi trazida por consumidores ideais que necessitam, imediatamente, da prestação desse serviço Voto com o relator. Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva**: Voto com o relator, com a recomendação de que haja atuação conjunta, entendo que há atribuição concorrente e que não era para se estar há um ano discutindo enquanto o povo lá está sem água. Então, os dois ou cada um dos dois poderia atuar independentemente ou os dois conjuntamente. Foi muito bem fundamentado, quero elogiar, aqui, a posição do Dr. Libório, do relator, entretanto entendo que essa é atribuição concorrente e sou pela recomendação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

de atuação conjunta. **Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle:** Com o relator e a recomendação apresentada pela Dra. Jussara. **Procurador Mauro Roberto Veras Bezerra:** Com a devida *venia* ao voto do eminente relator, Dr. Libório, mas voto contra e sustentando a recomendação da Dra. Jussara. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antônio Ferreira Coêlho** explicou: Mas, Dr. Mauro, me desculpe, mas isso não está em votação. Só têm duas propostas, a do Dr. Nicolau Libório e o da Dra. Jussara foi com adendo ao voto do Dr. Nicolau Libório. Então não pode haver uma terceira hipótese. Com a palavra, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Pode apenas votar contra, o Dr. Libório aceitou o adendo ou... Respondendo o Procurador **Nicolau Libório** disse: Olha, mantenho o voto integralmente, porque o que quer dirimir é o conflito... queria só entender, foi pelo provimento ou improvimento? (discussão inaudível). Prosseguindo, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Senhores, a proposta da Dra. Jussara, com o devido respeito a todos, ela aderiu parte do voto do relator e incluiu. Há dois votos aqui, o do relator, que não mudou e o da Dra. Jussara. Com a palavra, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** questionou: Dr. Hamilton, só para esclarecer, preciso entender, é pelo provimento aceitando que haja essa adesão da proposta da Dra. Jussara ao voto do relator, correto? É isso? Parece-me que é isso. Ela mesmo votou com o relator, mas acrescentando... Respondendo, o Procurador **José Hamilton Saraiva dos Santos** disse: Mas, foi isso que perguntei, se o senhor teria aderido ao adendo. Concluindo, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** disse: Não estou falando do voto da Dra. Jussara, porque respeito, aliás, respeito todos os colegas em todos os lugares, apenas, Vossa Excelência perguntou: Aderiu? Ela vota pelo provimento com uma recomendação que ninguém é obrigado a cumprir, tudo bem, mas é pelo provimento. **Decisão: CONSIDERANDO** o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Processo n.º 574250.2012.PGJ, bem como o adendo proposto em sessão pela Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva; **CONSIDERANDO** a decisão, à maioria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor José Hamilton Saraiva dos Santos, o Colégio decidiu o seguinte: **ACOLHER** o adendo proposto em sessão pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Processo n.º 6343/2012/SUBJUR, relativo a Recurso Administrativo interposto em face de r. decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, Doutora Delisa Olívia Vieralves Ferreira, relativo a conflito negativo de atribuições entre a 52.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor e a 59.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, admitindo-se, por conseguinte, a atribuição concorrente entre as duas Promotorias de Justiça, remetendo-se os autos ao CAO PDC, para providências cabíveis. **5.Processo n.º 496239.2011.PGJ. Assunto:** Recurso Administrativo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos. **Interessado:** Exmo. Sr. Dr. Valber Diniz da Silva, Promotor de Justiça. **Relatora:** Exma. Sra. Dra. **MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO. Voto:** “Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Exmo. Senhor Promotor de Justiça, Dr. VALBER DINIZ DA SILVA, Titular da 2.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Itacoatiara, em face da decisão do Exmo. Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no exercício de atribuição delegada, nos autos do Procedimento Interno em epígrafe. Consta dos autos que na data de 06 de junho de 2011, o Recorrente protocolizou requerimento ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando “a ampliação e o pagamento relativo ao exercício cumulativo de atribuições”. Para justificar o pedido, esclareceu que foi informado pelo Exmo. Senhor Promotor de Justiça, Dr. Carlos Sérgio Edwards de Freitas, Titular da 3.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara, de que este requeria o restabelecimento de pagamento relativo ao exercício cumulativo de atribuições junto à Vara dos Juizados Especiais Criminais de Itacoatiara, o que lhe foi deferido, com o respectivo pagamento referente ao mês de maio/2011. Acrescenta que o Dr.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Carlos Sérgio Edwards de Freitas foi logo depois convocado para Promotoria de Justiça de Entrância Final, fazendo cessar o acúmulo do referido Juizado Criminal. Desse modo, a partir da data de 1.º de junho, o Recorrente passou a cumprir as pautas de audiência e demais atos processuais na Vara do JECRIM, de modo que, a exemplo de seu antecessor, também requereu a gratificação por exercício cumulativo de atribuições, na forma regulamentada no ATO PGJ n.º 349/2007. O Exmo. Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos solicitou, então, informações à Diretoria de Administração, a qual esclareceu, citando o art. 4.º do ATO PGJ n.º 091/2009, que “o Requerente não percebeu a gratificação pleiteada”. O Despacho n.º 1112/2011.SubAdm entendeu, no entanto, que a interpretação correta dos arts. 280, I e 283 da Lei Complementar n.º 11/93 deve ser no sentido de que, tratando-se de Promotores de Justiça, a acumulação de atribuições somente é possível entre as atribuições de uma Promotoria de Justiça com as de outra(s) Promotoria(a) de Justiça ou de outros órgãos **existentes** no MPE-AM. Em outras palavras, quando não houver pelo menos duas ou mais Promotorias de Justiça ou órgãos envolvidos não há, por consequência, que se falar em acumulação de atribuições, não incidindo, portanto, os citados dispositivos. No caso presente, como ainda não foi criada, mediante lei, uma Promotoria de Justiça com atuação junto à Vara do Juizado Especial Criminal de Itacoatiara, entendeu a Administração Ministerial que o Requerente não faz jus ao benefício, e que as funções do *Parquet* junto ao JECRIM nas comarcas do Interior onde não há Promotoria específica devem ficar ao encargo da Promotoria de Justiça Comum, na forma prescrita no art. 64 da Lei Complementar n.º 11/93. Irresignado, o Requerente interpôs o presente Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração, endereçado ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça. Em suas Razões, o Recorrente aduz que a Decisão zurzida (1) negou vigência aos ATOS PGJ n.ºs 349/2007 e 091/2009, visto que o art. 4.º, I deste último, citado, inclusive, pela Diretoria de Administração quando de sua manifestação, regulamenta o pagamento do benefício no que diz respeito à gratificação pela atuação perante os Juizados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

no Interior. Ressalta, ainda, que houve (2) omissão quanto à designação para atuação nos Juizados Especiais do Interior do Estado, visto que a Decisão fustigada não ofereceu solução à casuística da Comarca de Itacoatiara, onde existem três Promotorias, todas com atribuição inata para atuação perante o Juizado Especial Criminal. Ademais, asseverou que a Decisão (3) desconsiderou a boa-fé que tem pautado a conduta do Recorrente perante a Administração Ministerial, vez que desde junho de 2011 o Recorrente vem desempenhando atividades no âmbito do JECRIM de Itacoatiara, com 203 atos praticados (conforme relatórios anexos, assumindo o encargo na condição de único Titular da Comarca em efetivo exercício da Titularidade, confiante no pagamento da gratificação de acúmulo, pois até então não revogado o ATO PGJ n.º 091/2009. Por último, salienta o Recorrente que a Decisão (4) deu tratamento diferenciado ao caso indicado como paradigma, visto que, ainda que igualado na condição fática de seu antecessor, Dr. Carlos Sérgio Edwards de Freitas, este sempre recebeu o pagamento de acúmulo pelo trabalho desempenhado junto ao Juizado Especial Criminal de Itacoatiara, segundo informação prestada pelo referido Colega, inclusive na atual gestão ministerial (mês de maio/2011). Nesse sentido, requereu a reconsideração da Decisão e, em não o sendo, a remessa das razões recursais a este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça para apreciação e reforma do *decisum*, de modo a ser paga ao Recorrente a gratificação em questão enquanto perdurar o exercício do acréscimo de atividades. O Despacho n.º 1551/2011.SubAdm, manteve a Decisão por suas razões e determinou a remessa dos autos a Este Egrégio Colegiado, sendo os mesmos distribuídos a esta Relatoria. Posteriormente, foi juntada aos autos petição simples do Recorrente, noticiando a promulgação da Lei Complementar n.º 91/11, que alterou a redação dos referidos art. 280, I e art. 283 da Lei Complementar n.º 11/93, fato superveniente que, nas palavras do Recorrente, tornam superadas as razões de indeferimento do pleito, na medida em que a alteração legislativa se coaduna com a pretensão do Autor. Nesse sentido, junta relatório de atividades funcionais (RAF) relativo ao mês de agosto/2011, atestando a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

prática de mais 140 atos no JECRIM de Itacoatiara. Desse modo, requereu o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições no Juizado Especial de Itacoatiara, expedindo-se a portaria respectiva, com retroação de efeitos a junho de 2011. **VOTO:** Primeiramente, cabe assinalar estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal como cabimento, interesse, legitimidade, tempestividade e regularidade formal, de modo que se entende pelo conhecimento do recurso. Assiste razão ao Recorrente. Ao tempo da protocolização do Requerimento estava em vigência o ATO PGJ n.º 091/2009, o qual regulamentava o pagamento de gratificações, dentre elas a gratificação por acúmulo de atribuições, o que, à míngua de previsão legal, entende-se, já outorgava fundamento jurídico ao pleito se avaliada a questão sob o prisma concomitante dos princípios basilares que vedam o trabalho gratuito e o enriquecimento sem causa, além da boa-fé. A despeito disso, e consoante iniciativa de lei aprovada neste Colegiado e enviada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça ao Parlamento Estadual, a alteração foi efetivada pela já referida Lei Complementar n.º 91, de outubro de 2011, a qual alterou a redação do inciso I do art. 280 e do art. 283 da Lei Complementar n.º 11/93, para fazer estabelecido o pagamento da gratificação, nos seguintes termos: Art. 280 – *Omissis*. I - gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem como pela atuação em atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, na forma definida por Ato do Procurador-Geral de Justiça; [...] Art. 283. A gratificação prevista no artigo 280, inciso I, corresponderá a 10% (dez por cento) do subsídio mensal do membro do Ministério Público que a ela faça jus, devendo ser calculada proporcionalmente aos dias de efetivo exercício. No mês seguinte à edição da Lei, foi editado o ATO PGJ n.º 233/2011 que, revogando expressamente os ATOS PGJ n.ºs 349/2007, 091/2009, 096/2011 e 100/2011, passou a regulamentar a *percepção das gratificações por acúmulo de atribuições, por atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista Promotoria de Justiça e por participação em comissões e grupos de trabalho*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

*e de assessoramento especial.* O art. 8.º do novel ATO estabelece: Art. 8.º - A atuação em atividades extraordinárias se dará, na forma prevista na alínea “a” do inciso I do art. 280 da LC 11/93, com redação dada pela LC 91/11, quando o Membro do Ministério atuar em atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, tais como: [...] III – desempenho de atividades nas Varas de Justiça para as quais não haja a paralela existência de Promotoria de Justiça específica. De modo que agora, pela alteração normativa operada pela Lei Complementar n.º 91/11, há expressa previsão legal, e não apenas regulamentar, de pagamento de gratificação pela atuação em atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, como é o caso presente, em que não foi ainda criada Promotoria de Justiça com atuação perante o JECRIM de Itacoatiara, mas onde as funções do Ministério Público estão ali sendo desenvolvidas pelo ora Recorrente. Nesse sentido, faz jus à gratificação o Recorrente, vez que indiscutível o fundamento jurídico do pleito, na forma da nova redação dos arts. 280, I e 283 da Lei Complementar n.º 11/93 e art. 8.º, III do ATO PGJ n.º 233/2011. A questão que ainda remanesce é dizer se a gratificação é devida também pelo período anterior à edição da Lei Complementar n.º 91/11, ou seja, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2011, já que a alteração legislativa somente se operou em outubro do mesmo ano. O entendimento é no sentido de que sim, e isso com base nos princípios acima mencionados. São princípios basilares os que proíbem o trabalho gratuito e o enriquecimento sem causa. Admitir que o Promotor de Justiça do Interior desempenhe atividades ministeriais extraordinárias junto ao JECRIM sem que esse esforço lhe redunde em uma contraprestação financeira é aceitar que a Administração se locuplete do labor do Servidor, caracterizando trabalho gratuito e enriquecimento sem causa para a Administração. A esse respeito, traz-se precedente jurisprudencial elucidativo: **RESP - FUNCIONARIO DE FATO - TRABALHO - PAGAMENTO - O TRABALHO, POR SUA NATUREZA, É**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**REMUNERÁVEL. É VEDADO O TRABALHO GRATUITO. SE O ESTADO SE BENEFICIOU DE SERVIÇO DE TERCEIRO, CUMPRE EFETUAR O PAGAMENTO. NÃO SE INVOCA, NO CASO, A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, MAS REMUNERAÇÃO PELA VANTAGEM RECEBIDA.** REsp 48412 / SC. RECURSO ESPECIAL 1994/0014511-0. Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 13/06/1994. Data da Publicação/Fonte: DJ 08/08/1994 p. 19577. No caso, além de suas atribuições usuais na 2.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Itacoatiara, o Recorrente faz prova de que desempenhou 203 atos em junho e julho e mais 140 atos no mês de agosto, evidenciando efetivo serviço prestado em nome da Instituição Ministerial perante o Órgão do Juizado Especial Criminal de Itacoatiara, dando a entender que ainda prossegue no desempenho dessas atividades extraordinárias. Nesse caso, admitir que o Recorrente fique sem a contraprestação financeira pelos serviços extraordinários prestados ao *Parquet*, ao Judiciário e à sociedade itacoatiarense, no âmbito do JECRIM, é desconsiderar a boa-fé que vem pautando a conduta do profissional do Recorrente, especialmente no caso em questão. Além disso, é inobservar a vedação do trabalho gratuito e do enriquecimento sem causa. A esse respeito, mais uma vez a jurisprudência, enfatizando que o trabalho extraordinário deve ser remunerado: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CARGA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL LIMITADA A 40 (QUARENTA) HORAS MENSAIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE LABORADAS, ALÉM DA QUADRAGÉSIMA MENSAL, QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PRESTADO, INCLUSIVE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, COM TODOS OS SEUS REFLEXOS. [...]** "1. 'A lei não veda o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras que excedam este limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas; do **contrário haveria violação a princípio basilar de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), segundo o qual ninguém pode locupletar-se do trabalho de outrem.** Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os 'direitos e garantias individuais' (art. 5.º, § 2.º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, 'o Código **adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento,** direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no **preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio** (*nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere*).!' (apelação cível n.º 2008.048185-7, relator o desembargador Newton Trisotto, j. em 30.9.2008). 2. Uma vez comprovada a realização de trabalho extraordinário, é devido o seu pagamento, com todos os seus reflexos. [...] TJSC, Apelação cível n.º 2007.064712-2, da Capital, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 31.03.2009. (o. s. g.). De modo que o pagamento da gratificação pelo desempenho de atividades ministeriais junto ao JECRIM onde não existe criada e estabelecida Promotoria de Justiça correspondente, relativo aos meses anteriores à edição da Lei Complementar n.º 91/11, é devido também ao Recorrente, vez que faz prova de que o trabalho foi efetivamente realizado, sob pena de incorrer a Administração em enriquecimento ilícito por meio da exploração de trabalho gratuito. Nesse sentido, considerando as razões fáticas e jurídicas expendidas, voto para que se dê provimento ao recurso, no sentido de que a Administração Ministerial determine o pagamento, ao Recorrente, do montante corresponde a gratificação pelo desempenho de atividades junto ao Juizado Especial Criminal de Itacoatiara, a **título de indenização** pelos serviços prestados, com fundamento na vedação do trabalho gratuito e do enriquecimento sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

causa, e em respeito ao princípio da boa-fé. É como voto. **Discussão:** Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Existia uma omissão na nossa legislação, mas houve o trabalho. O meu parecer não é pelo pagamento, mas pela indenização, a contar de 1.º de junho de 2011 até quando durou, porque não está claro aqui por quanto tempo durou. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Em discussão. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Quando o atual Procurador-Geral assumiu, descobriu-se que estava se pagando essas gratificações desde a gestão anterior, como acúmulo de atribuições sem entretanto ter as Promotorias ou órgãos criados, era o caso das Turmas Recursais, quem atuava nas Turmas Recursais não tinha Promotoria, não tinha órgão e estava se pagando essas gratificações e aí o que se fez? Como no Direito Administrativo o que não está escrito você não pode fazer, então ele sustou os pagamentos e aí redigiu, eu não sei como é que ficou o nome 22 desta nova gratificação, acho que não é por acúmulo de atribuições, eu não sei se ele criou os órgãos... Com a palavra, a Dra. **Lucíola Honório Valois Coelho da Silva** disse: Ela não tem um nome, ela será devido onde houver Vara mas não houver correspondente do Ministério Público, desde que haja trabalho... Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Ao que sei, esta Lei não tem efeito retroativo, por isso que era a minha preocupação no voto, então eu concordo integralmente com a relatora, por ela ter colocado em termos de indenização. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Eu confesso que eu também tenho dúvida com relação à indenização... Com a palavra, o Sr. Presidente questionou: Então como é que vai se pagar essa indenização, como é que vai se calcular isso? Respondendo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Isso aí vai ter um efeito multiplicador, claro, isso aí vai ter uma repercussão significativa, porque os juizados não foram criados no ano passado nem no ano retrasado, pelo menos nos últimos cinco (5) anos... Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Mas Excelência se recebia até o atual Procurador-Geral assumir, quando ele assumiu, ele sustou porque não tinha



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

fundamento legal, só enquanto ele elaborava a Lei para criar. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Foi pago isso aí só no período que antecedeu ao Dr. Francisco Cruz, antes não se pagava não. Em seguida, a Procuradora **Lucíola Honório Valois Coelho da Silva**: Era previsto em Ato. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Está prescrito sim, antes do Otávio é que não pagava, está prescrito sim. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Eu tenho dúvida, mas tudo bem. Em seguida, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Excelência, eu exerci atribuição junto ao Núcleo de Conciliação por volta de cinco (5) anos em conjunto com a Dra. Anabel, nós exercemos as nossas atribuições sem a mínima remuneração, no entendimento de que não existia a Vara. Com a palavra a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** questionou: Vocês não receberam? Respondendo, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto e Silva** disse: Não recebemos. Eu trabalhei de cinco (5) a seis (6) anos e a Dra. Anabel de três (3) a quatro (4) anos. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: E este exercício era feito exatamente no mesmo horário das atribuições que ele teria na sua Promotoria. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Exatamente, sob aquele trabalho ele já estava sendo remunerado. Prosseguindo, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Nós atuamos tanto no Núcleo de Conciliação quanto no Polo Avançado, inerentes à Promotoria de Família, porque à época nós tínhamos o "token" e outros colegas não tinham assinatura digital e nós desempenhamos nossas atribuições sem a remuneração. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: E em momento algum levantaram a hipótese de pagamento, não é, Doutora? Em seguida a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Exatamente. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Você já era designado sabendo que não iria receber, até porque você não trabalhava cumulativamente com a sua Promotoria. Não havia o trabalho duplo, uma jornada dupla, a merecer indenização. Prosseguindo, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Nós entendemos que não seria devido



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

o pagamento porque não existia Vara. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Sim. Em seguida, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Tal qual não existia Promotoria, já eram atribuições inerentes a nós. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Agora, o Ato que designava, que ampliava as atribuições, existia um ato em si? Respondendo, o Sr. Presidente disse: Sem ônus, escrito expressamente. Com a palavra, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Quando nós saímos foi baixado um Ato pelo então Procurador-Geral, eu acredito que tenha sido o Dr. Otávio e, aí sim, a partir de então o Promotor que ficou com atribuições junto ao Pólo Avançado começou a receber tal remuneração, mas nós, no caso eu e a Dra. Anabel não recebemos, tinha um Ato sem ônus. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Se o Ato de designação constar lá que era sem ônus, qualquer expectativa gerou. Interrompendo, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: O Ato foi totalmente omissivo com relação a isso, não distinguia se havia ou não ônus. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Precisa ver o que diz o Ato do recorrente. Em seguida, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: É verdade, Dr. Mauro. O nosso realmente era omissivo em relação a isso. Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: O Dr. Roque quer ter vista dos autos? Respondendo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Não, eu já estou preparado para votar. A minha posição é contrária, se não houver uma previsão clara no texto de que haveria pagamento... Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: O Ato do Dr. Valber eu não tenho aqui, o Ato do Dr. Otávio que na época era pago. Prosseguindo, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Eu entendi que não retroagia, porque na hora que nós entregamos foi baixado um Ato e a partir de tal foi remunerado. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Eu teria dinheiro a receber então se fosse desta forma. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Porque não constava na Lei, constava no Ato e não pode ser por Ato, é isso. Em seguida, o Procurador **José Roque**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**Nunes Marques** disse: Eu me lembro do Agravo, a obrigação de colocar o Ato era dele, não era minha. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Eu posso afirmar que ninguém ia designado para uma outra atribuição dessa, sem ter o prévio conhecimento e isto constava da própria Portaria que o designava. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Mais alguém para discutir. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques**: Ele não juntou Portaria, é o que eu estou dizendo, como ocorre com o Agravo, a obrigação era dele e não minha. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Em votação. Como vota o Dr. Evandro? Este disse: Pelo improvimento. Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: Como vota o Dr. Flávio? Com a palavra, este disse: Pelo improvimento do recurso. Em seguida, o Sr. Presidente questionou: Como vota o Dr. João Bosco? Este disse: Com a relatora. Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: Como vota a Dra. Sandra Cal? Esta disse: Eu acho que não deveria ser pago para ninguém. Em seguida, o Sr. Presidente questionou: Dr. Carlos Coêlho? Este disse: Com a relatora. Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: Como vota a Dra. Silvana? Esta disse: Pelo improvimento. Em seguida, o Sr. Presidente questionou: Como vota a Dra. Suzete? Esta disse: Pelo improvimento. Com a palavra, o Sr. Presidente questionou: Como vota o Dr. Nicolau Libório: Este disse: Excelência eu faço a questão de acrescentar ao meu voto o seguinte: Certa ocasião já tivemos um quadro de Procuradores que prestou serviços por meio de inspeção à Corregedoria, não foi na minha época, foi anteriormente, quando eu assumi, ninguém tinha recebido, então vários colegas solicitaram e foi pago por meio de uma gratificação, não sei se nos termos do Art. 285, alguma coisa assim, mas foi pago a todos, a Administração pagou, muito bem, porque o Hely Lopes Meires diz que o enriquecimento indevido do Estado pode ser comparado até a trabalho escravo, sinceramente é por isso que tanto se fala que o membro do Ministério Público tem que prestar serviço, a não ser na hipótese, por exemplo, quando eu já tenho conhecimento de que é sem ônus, aí eu não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

posso reclamar de nada, é por isso que eu não conheço os termos em que saiu a decisão, porque se a decisão saiu no sentido de que haveria uma compensação, uma expectativa de compensação, aí eu venho com a relatora, com certeza. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: No preâmbulo do relatório eu fiz uma leitura e eu acho que os senhores Procuradores terminaram não registrando. Eu vou reler: "Para justificar o pedido, o peticionário esclareceu que foi informado pelo Exmo. Senhor Promotor de Justiça, Dr. Carlos Sérgio Edwards de Freitas, Titular da 3.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara, de que recebia mediante um Ato do Dr. Otávio, existente na época. Acrescenta que o Dr. Carlos Sérgio Edwards de Freitas foi logo depois convocado para a Capital, para a Promotoria de Justiça de Entrância Final, fazendo cessar o acúmulo do referido Juizado Criminal. Desse modo, a partir da data de 1.<sup>o</sup> de junho, o Recorrente passou a cumprir as pautas de audiência e demais atos processuais na Vara do Juizado Especial Criminal, de modo que, a exemplo de seu antecessor, também requereu a gratificação por exercício cumulativo de atribuições, na forma regulamentada no ATO PGJ n.<sup>o</sup> 349/2007. Ele requereu, ele continuou o serviço, naquela situação que quando um Promotor se afasta, o outro passa a cumprir a Pauta, não houve um Ato da Administração anterior o designando, ele substitui o colega quando o colega foi convocado e, por substituí-lo e cumprir as pautas junto ao Juizado Criminal, ele solicitou o pagamento e este pagamento foi negado. Com a palavra, o Sr. Presidente questionou: E não havia Ato designando para ele cumprir esta Pauta, não? Respondendo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Não, porque é automático, o que diz nossa Lei? Tem dois (2) Promotores, um (1) foi convocado, ele cumpriu a pauta, houve a prestação do serviço. Em seguida, o Procurador **Nicolau Libório dos Santos Filho** disse: Sr. Presidente, eu gostaria de ser muito consciente com o que eu estou votando, porque, veja bem, Excelência, ele não foi designado pelo Procurador-Geral, ele



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

simplesmente entendeu e há uma coisa que muito se fala aqui de que uma substituição automática não existe, para a substituição tem que sair um Ato do Procurador-Geral, somente nas hipóteses, por exemplo, de que alguém fura um pneu no meio da rua, que precisa ir ao Pronto Socorro, aí é automático, fora isso não existe substituição. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: É automático, mas tem que ter um Ato designando a pessoa para lá. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Agora foram convalidados todos os Atos dele, a Administração convalidou os Atos. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Mas convalidou por necessidade, eu agora me autointitulo que vou substituir a Dra. Jussara... Com a palavra, o Sr. Presidente disse: E depois manda a conta para a Procuradoria pagar? Eu consigno a modificação do meu voto. Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: Dr. Roque, como vota Vossa Excelência? Respondendo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Excelência, eu sinceramente acho que tem muito disse me disse, ou seja que o Promotor que eu estou substituindo disse, isso não é processo administrativo, ou seja, eu acho que isso precisa estar devidamente documentado, eu insisto na mesma tese, portanto eu sou pelo improvimento do recurso. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Dra. Jussara, como vota Vossa Excelência? Respondendo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Com a relatora. Com a palavra, o Sr. Presidente indagou: Dra. Antonina? Respondendo, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Pelo não provimento. Prosseguindo, o Sr. Presidente indagou: Como vota o Dr. Mauro Bezerra? Respondendo, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Eu entendo que houve um erro da Administração, o profissional não pode ser penalizado, eu voto com a relatora. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Proclamo o resultado, com voto divergente, pelo improvimento do recurso. **Decisão:** o Colégio decidiu, à maioria dos presentes, o seguinte: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Doutor Valber Diniz da Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 496239.2011.21121, divergindo do voto proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça Relatora, Doutora Maria José Silva de Aquino. **6. Processo n.º 506092.2012.PGJ. Assunto:** Recurso contra decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, que culminou com a Resolução n.º 014/2012-CSMP. (Especificamente em seus itens II e III). **Interessados:** Exmos. Srs. Drs. Mauro Roberto Veras Bezerra, Procurador de Justiça e Coordenador do CAO-MAPH-URB, Maria José Silva de Aquino, Procuradora de Justiça e Coordenadora do CAO-PDC e outros. **Voto:** Os Excelentíssimos Procuradores de Justiça Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, Coordenador do CAO-MAPH-URB e Dra. Maria José Silva de Aquino, Coordenadora do CAO-PDC, trazem a este Egrégio Colégio de Procuradores Recurso Administrativo contra decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, que culminou com a Resolução n.º 014/2012-CSMP, de 10/02/2012, publicada em 14/03/2012 (fl. 24). Narram os autos o seguinte: A Excelentíssima Procuradora de Justiça e Conselheira, Dra. Maria José da Silva Nazaré, com base no que dispõe o art. 121, do RICSMP (Regimento Interno do CSMP), encaminhou ao Conselho Superior do Ministério Público proposta de criação de 4 (quatro) Assentos (fls. 03/04). Após o voto do Relator, o Excelentíssimo Corregedor-Geral do MP Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho (fls. 06/08), o CSMP editou a Resolução n.º 604/11-CSMP, de 23/09/2011 (fl. 09), aprovando os Assentos de n.ºs 005, 006, 007 e 008/11-CSMP, com os seguintes teores, respectivamente: **Assento n.º 005/11-CSMP.** “Peças de informação não convertidas em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil, cujo objeto da reclamação não configure lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, assim como nas demais hipóteses aventadas no caput do art. 5.º, da Resolução n.º 548/07-CSMP, deverão ser encaminhadas à respectiva Coordenação para análise e providências cabíveis, excetuada a circunstância do § 2.º do artigo 5.º daquela resolução.” **Assento n.º 006/11-CSMP.** “Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua atribuição a análise do objeto do processo e sim de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, providenciando a baixa no registro *e comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.*” **Assento n.º 007/11-CSMP.** “A formalização de compromisso de ajustamento de conduta entre o autor de dano a interesse difuso e coletivo com o respectivo órgão não autoriza o arquivamento do Inquérito Civil. O arquivamento deverá ser formalizado após a comprovação da efetiva reparação do dano ou da constatação de que o órgão público tomou providências necessárias para a execução judicial do termo de ajustamento.” **Assento n.º 008/11-CSMP.** “As peças de informação, distribuições, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, sendo suficiente que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP *cópia da respectiva ação* contendo o recebimento pelo cartório.” Os Promotores de Justiça e Coordenadores que integram o CAO PDC e o CAO PRODEMAPH-URB, argumentando, em síntese, que os Assentos “propõem medidas burocráticas em sede extravagante, impondo aos membros deste *Parquet* o ônus de despender mais tempo com a produção de documentos e a prática de procedimentos em detrimento da efetiva produção de resultados que se vinculam diretamente com os objetivos do MPE/AM.” (fl. 10), apresentaram **pedido de reconsideração** da decisão do Conselho (fls. 10/13), com base no art. 94, do RICSMP. Analisando o pedido de reconsideração, o digno Conselheiro Relator, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, concordando com os recorrentes, votou pela revogação dos Assentos 005 e 007/11-CSMP e pela manutenção do Assento 06, com a exclusão da parte final *“e comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público”*, passando a vigor com a seguinte redação: **Assento n.º 006/11-CSMP.** “Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

atribuição a análise do objeto do processo e sim de outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, **providenciando a baixa no registro.**” Também foi mantido o Assento n.º 08, pelo Excelentíssimo Relator, o qual, mesmo entendendo desnecessário o envio dos autos, **na íntegra**, ao CSMP, argumentou que “..., para que haja o cumprimento do que dita o art. 43, inciso XVII, da LOEMP/AM, há que se encaminhar a devida *promoção de arquivamento* ao Conselho Superior, juntamente com a **cópia da inicial** da respectiva ação, recebada pelo Cartório, para eventual consulta ao Sistema SAJ do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobre a tramitação da mesma, quando da confecção do Voto, uma vez que a inicial, somente com a propositura da ação, não indica o número dos autos que tenha sido registrado no setor responsável do Poder Judiciário local.” (fl. 21), propondo a adequação do final do assento para o formato abaixo destacado: **Assento n.º 008/11-CSMP.** “As peças de informação, distribuições, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, sendo suficiente que o titular da **Promotoria encaminhe ao CSMP a promoção de arquivamento dos autos e a cópia da respectiva inicial da ação contendo o recebimento pelo Cartório Judicial.**” Proferido o voto na forma acima especificada, foi aprovado pelo Colendo Conselho Superior deste MP, em sessão ordinária realizada em 23/09/2011, dando origem à Resolução N.º 014/12-CSMP (fl. 24). Inconformados com o teor dessa Resolução, os Excelentíssimos doutores inicialmente nominados interpuseram Recurso Administrativo (fls. 26/33), com base no art. 33, VI, da LC 11/93, argumentando que: a) quanto ao **Assento n.º 006/11-CSMP**, asseveram não vislumbrar a efetividade da “obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Superior da redistribuição de peças de informação, procedimento preparatório e inquérito civil, para outra Promotoria em razão da declinação de atribuição.” (fl. 29), por inexistir conflito de atribuições nessa fase, e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

mesmo se houvesse, seria solucionado pelo Procurador-Geral (art. 29, XXVIII, da Lei n.º 011/93), e não pelo Conselho Superior do Ministério Público. b) também não vislumbram o sentido prático da determinação contida no **Assento n.º 008/11-CSMP**, de “obrigatoriedade do Promotor encaminhar ao CSMP cópia da Ação judicial, devidamente recebida pelo Cartório Judicial.” (fl. 30), vez que: “(...) em sede de inquéritos civis e procedimentos preparatórios cumpre ao Eminentíssimo Colegiado o dever legal de analisar tão somente as promoções de arquivamento (art. 9.º da Lei n.º 7347/85). A manutenção da redação nos termos do Assento n.º 08 poderá incidir em uma dupla obrigatoriedade ao Promotor de Justiça de informar o ajuizamento de ações, providência essa já devidamente atendida por meio do relatório mensal, que por sua vez já é enviado ao douto Conselho Superior do Ministério Público pela Corregedoria nos termos do inciso XIX do art. 43, da Lei n.º 11/93.” (fl. 31). Os autos vieram a esta Relatoria, para análise e voto. **É o Relatório.** O objeto de insatisfação dos recorrentes (fls. 26/33) é o item II, da Resolução n.º 014/2012-CSMP, mais especificamente, a parte final dos Assentos n.ºs 006 e 008/11, do Conselho Superior do Ministério Público, abaixo transcritos e negritados na parte pertinente: **Assento n.º 006/11-CSMP.** “Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua atribuição a análise do objeto do processo e sim de outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, providenciando a baixa no registro **e comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.**” **Assento n.º 008/11-CSMP.** “As peças de informação, distribuições, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, **sendo suficiente que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP cópia da respectiva ação contendo o recebimento pelo Cartório**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**Judicial.**” Na verdade, o que ocorreu foi um lastimável equívoco quando da transcrição dos termos aprovados pelo Colendo Conselho, no que se refere aos Assentos n.ºs 06 e 08. Desde sua manifestação como Relator da proposta feita pela Exma. Dra. Maria José Nazaré, o Excelentíssimo Dr. Nicolau Libório já havia sugerido, referentemente ao tema tratado na proposta de assento n.º 08 (originariamente n.º 05), a substituição de “...*que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP cópia da respectiva ação contendo o recebimento pelo cartório*” **para** “*que o titular da Promotoria de Justiça encaminhe ao CSMP ... cópia da respectiva inicial da ação contendo o recebimento pelo Cartório do Judicial.*” (fl. 08). No entanto, embora aprovado o voto nos seus precisos termos, a Resolução n.º 604/11-CSMP manteve os mesmos termos da proposta original, no que se refere ao assento n.º 08. (*vide* fl. 04 e fl. 09). Já em sede de reconsideração, pleiteada pelos colegas Promotores de Justiça, fls. 10/13, o douto Conselheiro Relator, ao tempo em que propôs a revogação dos Assentos n.ºs 005 e 007, propôs também alteração do Assento n.º 006 e reiterou a alteração do Assento n.º 008, anteriormente feita, todos da Resolução N.º 604/11-CSMP, na forma descrita no Relatório. Novamente tais alterações não foram observadas quando da redação da Resolução N.º 014/12-CSMP, a qual simplesmente revogou os Assentos n.ºs 005 e 007/11-CSMP, mantendo os Assentos 006 e 008 com os mesmos termos da Resolução anterior. Na verdade, não se diagnostica qualquer divergência ou conflitos entre o pleito dos colegas recorrentes e a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público. Na sábia elaboração do seu voto, o ilustre Conselheiro Relator acatou, de pronto, as razões do pedido de reconsideração, e foi claro nesta posição, igualmente acatada, votada e aprovada pelos demais membros Conselheiros. O que de fato ocorreu, resultando na confusão que gerou o presente recurso, foi a elaboração da Resolução N.º 014/12-CSMP com termos diversos daqueles que efetivamente deveriam nela constar, de modo a corresponder aos ditames e fundamentos da decisão do Conselho, inteiramente harmonizada, repetimos, com a pretensão dos recorrentes. Quanto à colocação feita pelos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

colegas recorrentes quanto à desnecessidade de comunicação ao Conselho Superior do ajuizamento de ações por parte do Promotor de Justiça, em razão de já constar do Relatório mensal enviado ao Colendo Conselho via Corregedoria, obedecendo as determinações do inciso XIX do art. 43, da Lei n.º 11/93, entendo que o encaminhamento de cópia da inicial da ação, com o recibo do cartório, como defendido pelo Conselheiro Dr. Nicolau Libório, mostrar-se-ia assaz suficiente para propiciar aos membros do Conselho o acompanhamento das ações, até para a elas se referirem, quando da confecção do Voto. Além do mais, esse ato não incidirá em dispêndio de tempo ou recursos, quer ao membro do MP, quer à instituição. A providência, aliás, encontra eco nas disposições da Súmula n.º 17, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, que também entendeu pela desnecessidade de remessa dos autos ao Conselho, quando proposta a ação civil, porém com a comunicação do ajuizamento, por ofício. Considerando e concordando com as arguições dos recorrentes, proponho que os questionados Assentos sejam redigidos na forma seguinte: **Assento n.º 006/11-CSMP**. “Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua atribuição a análise do objeto do processo e sim de outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, providenciando a baixa no registro.” e **Assento n.º 008/11-CSMP**. “As peças de informação, distribuições, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, sendo suficiente que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP ofício comunicando o ajuizamento da respectiva ação com o número do registro no Cartório Judicial. **É como voto. Discussão:** Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Este é o Parecer da ilustre relatora. Em discussão. Prosseguindo, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Quero elogiar o posicionamento da Dra. Silvana, relatora, mas eu acho que há um equívoco, porque nós recorreremos contra os Assentos 6 e 8 na parte final,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

não no esboço, mas mesmo com a retificação que foi feita no Conselho, nós entendemos que mesmo o encaminhamento da inicial que foi proposta pelo Promotor, não há necessidade de se comunicar ao Conselho Superior dessa medida, uma vez que essas ações fazem parte do relatório que os Promotores já encaminham, então é somente na parte final, no sentido de que haverá mais uma vez uma burocracia. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Sr. Presidente, me permita um comentário, às vezes as coisas sempre tem uma razão, é que lamentavelmente como nós não temos um protocolo de atuação de cada membro, que permita que cada um aja mais ou menos da mesma forma, o colega às vezes entrava com uma Ação e nós recebíamos, além da Ação uma cópia integral do processo. A tentativa do Assento foi para dizer que nós não queríamos, se quer fazer, comunica apenas. Prosseguindo, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Mesmo o encaminhamento da inicial nos parece desnecessário, apenas vai dar mais trabalho para o Conselho e para os Promotores, não há necessidade. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Eu tenho a cópia de uma inicial que são noventa e seis (96) laudas, da Dra. Cláudia, ref. a Águas do Amazonas. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: O voto dela é pelo ofício comunicando. Prosseguindo, a Procuradora **Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos** disse: Na verdade, quando eu vi esta Súmula, eu achei mais simpático o ofício porque era menos burocrático, era uma coisa mais simples, mas no caso como aqui eu dei ênfase ao fato do equívoco da elaboração da Resolução, porque na verdade se já tinha sido feito de uma outra forma e a Resolução saiu totalmente inversa do que foi votado pelo Conselho, eu repeti, mas eu posso inclusive aqui fazer um adendo ao meu pronunciamento pelo ofício, pela comunicação através de ofício. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Até por uma questão de economia, nós tivemos uma Ação que são noventa e seis (96) laudas, a Ação contra a Águas do Amazonas, isto é um desperdício de dinheiro. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: E ninguém quer isso. Em seguida, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

disse: Uma questão de ordem prática: O ofício vai resultar em quê? Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Vossa Excelência está analisando do ponto de vista da sua Promotoria. O Conselho tem observado a atuação de cada membro, quando nós temos remoções, promoções, a gente lembra aqui de alguns Promotores que sempre se demonstraram muito entusiasmados e pareciam ser muito eficientes... Enquanto a gente recebe aqui de Promotores e diz, olha que bom que o colega está entrando com a Ação, a gente fica feliz inclusive com relação a isso. O relatório ajuda, perfeito. Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: O Inquérito Civil é controlado pelo Conselho Superior, porque é diferente na área criminal, o Dr. Carlos Coêlho conhece bem, quando você pede o arquivamento ou entra com a Ação vai sempre para a mesma pessoa que é o Juiz, o Juiz é quem controla, no nosso caso quem controla o inquérito civil é o Conselho e quando você entra com a Ação você entra para outra pessoa, então o Conselho deixa de ter o controle sobre todos, se ele não tiver uma comunicação que aquele, olha, aquele eu não estou mandando para vocês porque quanto a este aqui eu já entrei com a Ação, então quem controla os inquéritos civis é o Conselho Superior do MP, então ele tem que ser comunicado, sim. Em seguida, a Procuradora **Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos** disse: É só questão de boa vontade, porque isto não está demandando, nenhum tempo, nenhum ônus de tempo... Prosseguindo, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Sim, manda o ofício com o número da Ação protocolado. Em seguida, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: eu entendo que isto é questão de ordem prática e não vai... No caso da Ação Civil Pública você vai tirar da esfera do Ministério Público e vai passar para o Judiciário, porque se for arquivamento necessariamente vem para o Conselho, não há dúvida disso, agora a partir do momento que você entra com a Ação Civil Pública vira estatística, que é comunicada através dos relatórios, RAF, relatórios que são encaminhados para a Corregedoria, então eu penso que seria desnecessário mais essa... Com o devido respeito, eu acho que o Conselho tem feito um excelente trabalho,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

tem dado nova dinâmica, mas eu penso que é uma burocracia... Prosseguindo, a Procuradora **Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos** disse: Mas eu acho que isso facilita para o Conselho, Dr. Mauro, porque o Conselho também está muito assoberbado, então dificulta para os Promotores e facilita para o Conselho. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Como nós não tivemos acesso a estes Assentos com antecedência, é aquele negócio que eu falo, tudo que for Ato Administrativo e Lei, que for ser modificado, a gente tinha que ter acesso com antecedência para ler, para votar com segurança, eu acho que Assento, criar obrigação para Promotor, isso tinha que ser objeto de Resolução, porque se existe uma Resolução que trata de todo o procedimento do Inquérito Civil, foi feita a nacional e que cada Ministério Público tinha que adaptar às suas peculiaridades, que deve e pode criar outras obrigações, mas na Resolução, agora ficar criando obrigação para Promotor de Justiça através de Assento, sem constar da Resolução. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Isto é uma questão de procedimento apenas, eu acho que tem uma previsão na Resolução, não estou com ela também e nem é conveniente que nós que participamos da elaboração, participe da discussão, mas é basicamente tentar inclusive dirimir dúvidas em relação à Resolução, porque lhe digo, se as Promotorias do Meio Ambiente não encaminhavam para lá, nós tivemos Promotorias do Interior que encaminhavam uns calhamaços inteiros que eram apenas gasto de papel. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Mas isto aí talvez seja questão de orientação. Eu penso que a observação da Dra. Jussara foi bem oportuna, essa questão de você criar Assentos, obrigações para os Promotores, não é por aí, eu acho que precisa ser discutido isto aí, agora mesmo nós estávamos discutindo o Assento n.º 9, com relação à obrigatoriedade do Promotor que arquiva o PIC – Procedimento Investigatório Criminal de ele encaminhar ao juiz para arquivamento, por analogia do Art. 28, do CPP. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Isto aí não é uma questão de Resolução. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Isto aí é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

uma questão que precisa ser discutida melhor, inclusive já está dando problemas, porque tem juízes que não estão concordando com o arquivamento e está encaminhando para o Procurador-Geral. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Matéria criminal é tratada no Código do Processo Penal, o Inquérito Policial e as peças de informação deverão ser arquivados no juízo, é isso que o Conselho decidiu. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Manda para o Procurador-Geral direito. Eu entendo diferente, porque se no final das contas vai vir para o Procurador-Geral, então em vez de se encaminhar ao juiz, porque ele não vai ter nenhum juízo de valor, então que se encaminhe direto para o Procurador-Geral para ele analisar. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Tem que ter o controle jurisdicional neste caso. A discussão toda, e aí o Dr. Hamilton até já acionou o Conselho Nacional, é saber se por exemplo aquelas investigações que foram levadas a cabo por membro do Ministério Público, se pode o Promotor arquivar e o Conselho, tratando de matéria criminal. Matéria criminal tem que passar pelo controle, o Art. 28 continua em vigor, nós estamos tentando revogá-lo. Com a palavra, o Procurador **Mauro Roberto Veras Bezerra** disse: Eu não estou dizendo que ele não está em vigor, no aspecto do PIC que é um procedimento administrativo interno. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: O único caso criminal que sequer nós avalisamos também é do Procurador-Geral, porque aí não tem jeito. Com a palavra, a Procuradora **Jussara Maria Pordeus e Silva** disse: Isto aí é considerado Peça de Informação. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Mais alguém deseja discurtir? Em votação. Impedidos os membros do Conselho, como vota a Dra. **Sandra Cal?** Esta disse: Eu voto com a relatora e o adendo. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Inclui a relatora já concordou com este adendo e eu acompanho. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Como vota a Dra. **Suzete Maria dos Santos?** Esta disse: Com o relator. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Como vota a Dra. **Jussara Maria Pordeus e Silva?** Esta disse: Com a relatora. Prosseguindo, o Sr. Presidente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

disse: Como vota a Dra. **Antonina Maria de Castro do Couto Valle?** Esta disse: Com a relatora. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Aprovado o voto da relatora. **Decisão: CONSIDERANDO** o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, nos autos do Processo n.º 506092.2011.PGJ; **CONSIDERANDO** a decisão, à unanimidade dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Flávio Ferreira Lopes, Nicolau Libório dos Santos Filho, Maria José Silva de Aquino, José Roque Nunes Marques e Mauro Roberto Veras Bezerra, o Colégio decidiu o seguinte: **I – DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça e Coordenadores, Doutores Mauro Roberto Veras Bezerra e Maria José Silva de Aquino, bem como pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça, Doutores Kátia Maria Araújo de Oliveira, Wandete de Oliveira Netto, Ítalo Klínger Rodrigues do Nascimento, Neyde Regina Demosthenes Trindade, Paulo Stélio Sabbá Guimarães, Mirtil Fernandes do Vale, Ana Cláudia Abboud Daou, Delisa Olívia Vieralves Ferreira, Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues e Francisco de Assis Aires Argüelles, em face de decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, que culminou com a Resolução n.º 014/12-CSMP, de 10.02.2012, no tocante à aprovação dos Assentos n.ºs 006 e 008/11-CSMP; **II – APROVAR**, por conseguinte, a nova redação dos Assentos n.ºs 006 e 008/11-CSMP, nos seguintes termos: **Assento n.º 006/11-CSMP.** “Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua atribuição a análise do objeto do processo e sim de outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, providenciando a baixa no registro.” **Assento n.º 008/11-CSMP:** “As peças de informação, distribuições, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, sendo suficiente que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP ofício comunicando o ajuizamento da respectiva ação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

com o número do registro no Cartório Judicial”. **VI – Discussão e votação das matérias constantes da pauta:** Não houve registro. **VII – Apresentação, discussão e votação de outras matérias:** Não houve registro. **VIII – O que houver:** Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Eu só queria levantar uma questão de ordem Excelência, todo processo quando não está pautado, tem que ser solicitada a relevância no início da reunião, o que não ocorreu em relação ao Processo n.º 506092.2012.PGJ, que julgou Assentos do Conselho, relatado nesta reunião pela Procuradora Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, que não constava na Pauta e que não foi pedido relevância. Não é que eu seja positivista, eu estou bem à vontade, respeito a Dra. Silvana, mas a gente começa assim, daqui a pouco não vem nem Pauta nem mais nada. Fernando Pessoa disse algumas palavras semelhantes, então todos tem que saber que vai ser votado, para atender o requisito da publicidade. Questões maiores nós já enfrentamos aqui, logo no início da reunião tem que ser pedida a relevância para poder ser incluído na pauta. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Doutora o Processo foi anunciado no item: "Apresentação discussão e votação de outras matérias". Retomando a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Mas teria que ser no início da reunião, conforme prevê o Regimento Interno do CPJ, em seu Art. 15, §1.º *"As matérias objeto de deliberação somente poderão ser incluídas na ordem do dia, se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que receber a pauta, salvo assunto considerado relevante, apresentado em sessão por qualquer Procurador de Justiça"*. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: A Presidência seguiu estritamente a pauta e o Processo foi julgado no ítem: "Apresentação, Discussão e Votação de Outras Matérias". É que quando a Presidência chamou o processo para julgamento, Vossa Excelência não estava presente para apresentar a sua questão de ordem. Este assunto já foi vencido. A Presidência, bem como a ilustre relatora, não teve nenhum outro interesse senão o julgamento da questão. Em seguida, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: Excelência, a praxe, eu não sei nem o resultado, mas é, sempre foi a questão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

de relevância, como processo fora de pauta, seja no Colégio ou no Conselho e Vossa Excelência sabe disso, ele tem que ser apresentado no início da reunião, solicitada a relevância para justificar por que ele não entra na pauta, para que todos tomem conhecimento. Precisa ser observado o princípio da publicidade. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Essa era uma questão de ordem que precisava ser reconhecida no momento oportuno. **IX – Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a Sessão, agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu, ....., **Lucíola Honório de Valois Coelho da Silva**, Secretária, lavrei a presente Ata, que será assinada pelo Sr. Presidente e por todos os Procuradores presentes.

**JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**  
*Presidente, por substituição legal*

**EVANDRO PAES DE FARIAS**  
*Membro*

**ALBERTO NUNES LOPES**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**FLÁVIO FERREIRA LOPES**  
*Membro*

**JOÃO BOSCO SÁ VALENTE**  
*Membro*

**SANDRA CAL OLIVEIRA**  
*Membro*

**CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO**  
*Membro*

**SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**SUZETE MARIA DOS SANTOS**  
*Membro*

**NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO**  
*Membro*

**MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ**  
*Membro*

**MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO**  
*Membro*

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**  
*Membro*

**JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**  
*Membro*

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO  
EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,  
REALIZADA NO DIA 04 DE MAIO DE 2012**

**CERTIDÕES DE DELIBERAÇÕES**

**1. Processo n.º 415195.2012.11216.**

**Assunto:** Autorização para ajuizamento de ação civil com a finalidade de ser decretada a perda de cargo público, em face da incidência do art. 136, inciso VI, da Lei Complementar n.º 011/93.

**Interessado:** Ministério Público do Estado do Amazonas e a Exma. Sra. Dra. Rogeane Oliveira Gomes da Silva e Cavalcanti.

**Relator:** Exmo. Sr. Dr. **FLÁVIO FERREIRA LOPES.**

**Decisão:** o Colégio concedeu vista do Processo à Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva.

**2. Processo n.º 573632.2012.PGJ.**

**Assunto:** Pedido de reabilitação em face de pena de suspensão prolatada no Processo Administrativo Disciplinar n.º 1554/2009/PGJ.

**Interessado:** Exmo. Sr. Dr. Álvaro Granja Pereira de Souza, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Promotoria de Justiça de Tapauá.

**Relator:** Exmo. Sr. Dr. **JOÃO BOSCO SÁ VALENTE.**

**Decisão:** o Colégio decidiu, à unanimidade dos presentes, o seguinte: **DEFERIR** o pedido de reabilitação subscrito pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Doutor Álvaro Granja Pereira de Souza, em consonância com o que preconiza o art. 193, da Lei Complementar n.º 011/93, vez que cumpridos os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

**3. Processo n.º 449151.2010.PGJ.**

**Assunto:** Autorização para ajuizamento de ação civil com a finalidade de ser decretada a perda de cargo público, em face da incidência do art. 136, inciso VI, da Lei Complementar n.º 011/93.

**Interessados:** Ministério Público do Estado e Exmo. Sr. Dr. Cândido Honório Ferreira Filho, Promotor de Justiça.

**Relator:** Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO.**

**Decisão:** o Colégio concedeu vista do Processo à Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva.

**4. Processo n.º 574250.2012.PGJ.**

**Assunto:** Recurso Administrativo em face de decisão do Procurador-Geral de Justiça, exarada no Despacho n.º 072.2012.SUBJUR, relativo à conflito negativo de atribuições da 52.<sup>a</sup> Prodecon e 59.<sup>a</sup> Prodedic.

**Interessado:** Exma. Sra. Dra. Delisa Olívia Vialves Ferreira, Promotora de Justiça.

**Relator:** Exmo. Sr. Dr. **NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO.**

**Decisão:** **CONSIDERANDO** o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Processo n.º 574250.2012.PGJ, bem como o adendo proposto em sessão pela Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva; **CONSIDERANDO** a decisão, à maioria dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor José Hamilton Saraiva dos Santos, o Colégio decidiu o seguinte: **ACOLHER** o adendo proposto em sessão pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Processo n.º 6343/2012/SUBJUR, relativo a Recurso Administrativo interposto em face de r. decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, Doutora Delisa Olívia Vialves Ferreira, relativo a conflito negativo de atribuições entre a 52.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor e a 59.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, admitindo-se, por conseguinte, a atribuição concorrente entre as duas Promotorias de Justiça, remetendo-se os autos ao CAO PDC, para providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**5. Processo n.º 496239.2011.PGJ.**

**Assunto:** Recurso Administrativo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**Interessado:** Exmo. Sr. Dr. Valber Diniz da Silva, Promotor de Justiça.

**Relatora:** Exma. Sra. Dra. **MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO.**

**Voto:** o Colégio decidiu, à maioria dos presentes, o seguinte: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Doutor Valber Diniz da Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 496239.2011.21121, divergindo do voto proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça Relatora, Doutora Maria José Silva de Aquino.

**6. Processo n.º 506092.2012.PGJ.**

**Assunto:** Recurso contra decisão do colendo Conselho Superior do Ministério Público, que culminou com a Resolução n.º 014/2012-CSMP. (Especificamente em seus itens II e III).

**Interessados:** Exmos. Srs. Drs. Mauro Roberto Veras Bezerra, Procurador de Justiça e Coordenador do CAO-MAPH-URB, Maria José Silva de Aquino, Procuradora de Justiça e Coordenadora do CAO-PDC e outros.

**Decisão:** **CONSIDERANDO** o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, nos autos do Processo n.º 506092.2011.PGJ; **CONSIDERANDO** a decisão, à unanimidade dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Flávio Ferreira Lopes, Nicolau Libório dos Santos Filho, Maria José Silva de Aquino, José Roque Nunes Marques e Mauro Roberto Veras Bezerra, o Colégio decidiu o seguinte:

**I – DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça e Coordenadores, Doutores Mauro Roberto Veras Bezerra e Maria José Silva de Aquino, bem como pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça, Doutores Kátia Maria Araújo de Oliveira, Wandete de Oliveira Netto, Ítalo Klínger Rodrigues do Nascimento, Neyde Regina Demosthenes Trindade, Paulo Stélio Sabbá Guimarães, Mirtil Fernandes do Vale, Ana Cláudia Abboud Daou, Delisa Olívia Vialves Ferreira, Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues e Francisco de Assis Aires Argüelles, em face de decisão do Colendo Conselho Superior do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Colégio de Procuradores de Justiça***

Ministério Público, que culminou com a Resolução n.º 014/12-CSMP, de 10.02.2012, no tocante à aprovação dos Assentos n.ºs 006 e 008/11-CSMP;

**II – APROVAR**, por conseguinte, a nova redação dos Assentos n.ºs 006 e 008/11-CSMP, nos seguintes termos:

**Assento n.º 006/11-CSMP**

“Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua atribuição a análise do objeto do processo e sim de outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, providenciando a baixa no registro.”

**Assento n.º 008/11-CSMP**

“As peças de informação, distribuições, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, sendo suficiente que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP ofício comunicando o ajuizamento da respectiva ação com o número do registro no Cartório Judicial.”